

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

PATRICK DANIEL FRAGA DA SILVEIRA

**ANÁLISE JURÍDICA DO CASO HOERIG: A PRIMEIRA
EXTRADIÇÃO DE UMA “BRASILEIRA NATA”**

MARABÁ
2021

PATRICK DANIEL FRAGA DA SILVEIRA

**ANÁLISE JURÍDICA DO CASO HOERIG: A PRIMEIRA
EXTRADIÇÃO DE UMA “BRASILEIRA NATA”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – Unifesspa, como requisito para obtenção do título de graduado em Direito, sob orientação do Professor Francisco Vilarins Pinto.

Marabá/PA
2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Silveira, Patrick Daniel Fraga da

Análise jurídica do caso Hoerig: a primeira extradição de uma “brasileira nata” / Patrick Daniel Fraga da Silveira ; orientador (a), Francisco Vilarins Pinto. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Extradição. 2. Juízes - Decisões. 3. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 4. Direito penal internacional. 5. Cooperação internacional. 6. Homicídio. I. Pinto, Francisco Vilarins, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.144

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

PATRICK DANIEL FRAGA DA SILVEIRA

**ANÁLISE JURÍDICA DO CASO HOERIG: A PRIMEIRA
EXTRADIÇÃO DE UMA “BRASILEIRA NATA”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – Unifesspa, como requisito para obtenção do título de graduado em Direito, sob orientação do Professor Francisco Vilarins Pinto.

Aprovado em: ____/____/____

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Francisco Vilarins Pinto - Orientador
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

Profa. Dra. Micheli Pereira de Melo
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

Dedico esta monografia à toda a minha família bem como à minha noiva, que estiveram presentes nos momentos essenciais à minha formação como pessoa e como estudante.

AGRADECIMENTOS

A confecção deste trabalho de conclusão de curso começou antes mesmo da escolha do tema. Começou com a escolha pelo curso de Direito ainda no ensino fundamental.

Assim, os agradecimentos serão destinados as pessoas que estiveram comigo nessa trajetória, desde a escolha do curso até as últimas revisões desta monografia.

Começo agradecendo o apoio prestado pelos meus pais, minha mãe Ana Paula e meu “paidrasto” Josué que sempre me apoiaram durante a minha jornada estudantil, fornecendo apoio de todas as formas.

Ainda no sentido de apoio não poderia esquecer dos meus avós, José Martins e Elizabeth, e meus tios, Mônica Renata e Fabrício Henrique, bem como o meu primo Gabriel Henrique. Assim como os meus pais, foram pessoas que me ajudaram de todas as formas possíveis e fazendo o que estivesse ao alcance para garantir o melhor interesse do autor deste trabalho.

Há ainda os agradecimentos direcionados ao meu orientador, Francisco Vilarins, que desde o início aceitou a ideia do trabalho, realizou intervenções essenciais e não se opôs a mudança de temática do trabalho em relação ao que havia sido apresentado inicialmente.

Por fim, agradeço a minha noiva, Zahara Delamare, que além de todo apoio emocional durante a confecção deste trabalho, debateu incessantemente o tema tanto desta monografia quanto o tema do que seria o objeto de estudo originariamente e me ajudou com a revisão e formatação desta monografia.

“Felizes são aquelas poucas nações que não esperaram até que a sucessão de vicissitudes humanas, do extremo da maldade, fizesse surgir uma transição para o bem, mas que, por leis prudentes, facilitaram o progresso de um para o outro!”

(Cesare Beccaria)

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - **Hierarquia das normas legais internacionais dentro do ordenamento jurídico nacional** -----34

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

Art.	Artigo;
a.C	Antes de Cristo;
CF	Constituio Federal;
CP	Cdigo Penal;
DUDH	Declarao Universal dos Direitos Humanos;
EC	Emenda  Constituio;
MPF	Ministrio Pblico Federal;
N.P.	No paginado;
ONG	Organizao No Governamental;
ONU	Organizao das Naes Unidas;
RE	Recurso Extraordinrio;
STF	Supremo Tribunal Federal;
STJ	Superior Tribunal de Justia;

RESUMO

A nacionalidade é o vínculo jurídico-político entre uma pessoa e um determinado Estado soberano. Ademais o instituto da extradição é uma das formas de cooperação penal internacional entre países mais antiga que se possui conhecimento. O presente trabalho de conclusão de curso possui como tema central o estudo de caso no qual houve a decisão inédita do Supremo Tribunal Federal ao confirmar a perda da nacionalidade originária de Claudia Sobral ou Claudia Hoerig, a qual foi acusada de cometer o crime de homicídio contra o seu marido. Tal confirmação possibilitou a extradição da ex-nacional ao território dos Estados Unidos da América. O objetivo desta monografia é analisar o posicionamento adotado pela Suprema Corte brasileira e se este órgão julgante tomou a decisão correta. Os objetivos secundários são conceituar e explicar os institutos de Estado, Nacionalidade, Tratados Internacionais e Extradição. Para a confecção da presente dissertação utilizamos o método da revisão bibliográfica, o estudo de caso e a pesquisa descritiva. Como resultado foi possível perceber que agiu certo o Supremo Tribunal Federal ao confirmar que Claudia Hoerig abdicou da nacionalidade brasileira de forma voluntária e que por isso não mais poderia ser considerada uma nacional deste país.

PALAVRAS-CHAVE: Nacionalidade. Extradição. Tratados Internacionais. Supremo Tribunal Federal. Claudia Hoerig.

ABSTRACT

Nationality is the legal-political link between a person and a particular sovereign state. Furthermore, the extradition institute is one of the oldest forms of international criminal cooperation between countries that are known. The main theme of this course completion paper is the case study in which there was an unprecedented decision by the Supreme Court to confirm the loss of Claudia Sobral or Claudia Hoerig's original nationality, who was accused of committing the crime of homicide against your husband. Such confirmation made it possible to extradite the former national to the territory of the United States of America. The purpose of this monograph is to analyze the position taken by the Brazilian Supreme Court and whether this judicial body has taken the correct decision. The secondary objectives are to conceptualize and explain the Institutes of State, Nationality, International Treaties and Extradition. For the preparation of this dissertation, we used the bibliographic review method, the case study and descriptive research. As a result, it was possible to see that the Supreme Federal Court acted correctly when confirming that Claudia Hoerig abdicated Brazilian nationality voluntarily and that for that reason she could no longer be considered a national of this country.

KEYWORDS: Nationality. Extradition. International Treaties. Federal Court of Justice. Claudia Hoerig.

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	15
2.	CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO HOERIG	17
2.1	Os fatos segundo o processo de extradição	17
3.	ESTADO	19
4.	NACIONALIDADE	20
4.1	Direito de Nacionalidade como um Direito Humano	20
4.2	Espécies de Nacionalidade	21
4.2.1	Nacionalidade originária no Brasil	22
4.2.1.1	<i>Critério Jus Soli</i>	22
4.2.1.2	<i>Critério Jus Sanguini</i>	23
4.2.2	Nacionalidade Secundária	24
4.2.2.1	<i>Aquisição Ordinária da nacionalidade brasileira</i>	25
4.2.2.2	<i>Aquisição extraordinária da nacionalidade brasileira</i>	26
4.2.2.3	<i>Aquisição especial da nacionalidade brasileira</i>	27
4.2.2.4	<i>Aquisição provisória da nacionalidade brasileira</i>	27
4.3	Perda da Nacionalidade	28
5.	TRATADOS INTERNACIONAIS	29
5.1	Condições de validade para os tratados internacionais	30
5.2	Formação dos tratados internacionais	32
5.3	Interiorização dos Tratados Internacionais	35
5.4	Hierarquia Dos Tratados Internacionais	36
6.	EXTRADIÇÃO	38
6.1	Natureza jurídica do instituto de extradição	39
6.2	Requisitos para a concessão da extradição	40
6.3	Casos em que a extradição é vedada	41
6.4	Procedimento de extradição	46
6.4.1	Disposições comuns aos procedimentos de extradição ativa e passiva	47
6.4.2	Procedimento de extradição passiva	48
6.4.2.1	<i>Fase administrativa</i>	48
6.4.2.2	<i>Fase judicial</i>	49
6.4.2.3	<i>Fase político-administrativa</i>	50
6.4.3	Pedido de prisão cautelar	51
6.4.4	Ultimas Considerações Referentes ao Processo de Extradição Passiva	52

7.	O HISTÓRICO PROCESSUAL DO CASO	52
8.	ANÁLISE JURÍDICA DO CASO HOERIG	55
8.1	A Perda Da Nacionalidade	56
8.2	O Cumprimento dos Requisitos Positivos para a Extradicação	61
8.3	Ausência de Requisitos que Impeçam a Extradicação	62
8.4	Requisitos para a Efetivação da Entrega da Extraditanda	64
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
	REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS	67

1. INTRODUÇÃO

A nacionalidade é o mais importante vínculo jurídico-político existente entre uma pessoa e um Estado soberano. Com o reconhecimento de tal vínculo é que são garantidos direitos inerentes e exclusivos dos nacionais. Um dos direitos que os nacionais natos possuem diz respeito a impossibilidade de extraditá-los em qualquer situação e em relação aos nacionalizados, após a sua nacionalização, apenas em casos específicos.

Segundo Mazzuolli (2019) o instituto da extradição, é o meio mais antigo de cooperação entre Estados Soberanos. Há relatos de que o primeiro documento a tratar do tema remete ao período entre 1.280 e 1.272. a.C. e foi firmado entre o Rei dos Hititas, Hattusil III, e o Faraó do Egito, Ramsés II.

Nesse sentido, este trabalho possui como finalidade a realização da análise processual do caso que envolveu a senhora Claudia Hoerig, também chamada de Claudia Sobral. A hoje considerada ex- nacional foi a protagonista em uma decisão inédita no ordenamento jurídico brasileiro, a qual culminou na retirada do seu status de brasileira nata, o que permitiu a sua extradição aos Estados Unidos da América.

Após a decisão de extradição proferida pelo Supremo Tribunal Federal restou a seguinte dúvida: foi correto o entendimento da Suprema Corte ao permitir que uma brasileira nata perdesse essa condição e depois fosse extraditada?

A hipótese levantada anteriormente às pesquisas para a confecção do presente trabalho de conclusão de curso, era é a de que o Supremo Tribunal Federal havia errado ao confirmar a perda da nacionalidade originária de Claudia Hoerig.

Dessa maneira, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a decisão proferida pela Corte Constitucional e avaliar se a medida adotada foi juridicamente correta quanto às legislações que tratam do tema, quais sejam o já revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), e vigente a época do julgamento, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e o Decreto nº 9.199/2017 que faz a sua regulamentação, o Decreto nº 55.750 de 1965 que incorporou o Tratado Internacional de extradição celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, e por fim a Portaria nº 217/2018 do Ministério de Justiça e Segurança Pública.

Com o fim de melhor analisar a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal e detalhas os objetivos específicos foi necessária a realização da

apresentação do caso conforme foi divulgado pela nota verbal 436/2017 emitida pelos Estados Unidos da América, ademais foi preciso realizar a conceituação e exploração dos conceitos inerentes ao caso, quais sejam Estado, Nacionalidade, Tratados Internacionais e Extradicação. Por fim, restou necessária a descrição do histórico processual que antecedeu a extradicação de Claudia Sobral.

O trabalho, em seu primeiro capítulo, inicia com uma breve contextualização dos fatos que levaram ao processo de extradicação segundo narram os fatos apresentados no processo de extradicação a ex-nacional Claudia Sobral, no ano de 2007 a extraditanda teria cometido o crime de homicídio contra o seu então marido, Karl Hoerig, um oficial das forças aéreas dos Estados Unidos. Ainda de acordo com o processo, a senhora Claudia teria fugido para o Brasil, o que então motivou o pedido de extradicação por parte do Governo Estadunidense.

Posteriormente, no segundo capítulo foi apresentado o conceito de Estado e adiante, o conceito de Nacionalidade e as suas formas de aquisição e perda, bem como sua implicação jurídica.

No terceiro capítulo foi abordado o tema referente aos Tratados Internacionais, no qual consta a conceituação de tais documentos, a sua forma de elaboração, sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sua força normativa frente às leis ordinárias.

Por sua vez, no quarto capítulo foi abordado o instituto jurídico da extradicação, começando pela sua conceituação, seguindo para os critérios necessários para seu deferimento e finalizando no procedimento extradicional.

Nos capítulos finais foi descrito o histórico processual do caso, desde a expedição da Portaria que declarou a perda da nacionalidade, o Mandado de Segurança impetrado no Superior Tribunal de Justiça e que posteriormente foi remetido ao Supremo Tribunal Federal até chegar na decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, processo de Extradicação nº 1.462/DF, que concedeu a extradicação de Claudia Hoerig. Por fim serão analisados os argumentos apresentados no Mandado de Segurança nº 33.864/DF e no processo de Extradicação nº 1.462/DF ambos julgados no Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a classificação de Antônio Carlos Gil (2008), a presente monografia possui como métodos de pesquisa a revisão bibliográfica, a pesquisa documental, a pesquisa descritiva e o estudo de caso.

Pode-se dizer que a pesquisa possui o método da revisão bibliográfica por ser desenvolvida com base em materiais já elaborados. Quanto à classificação da pesquisa documental esta ocorre em razão da análise dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa descritiva se mostra presente em razão da presente monografia descrever os fenômenos jurídicos que são periféricos e os que são essenciais para que seja explicado como ocorreu o processo de extradição de Cláudia Hoerig.

Quanto à metodologia que diz respeito ao estudo de caso, o presente trabalho pode ser enquadrado em tal classificação por ter direcionado o seu foco no caso que envolveu a extradição de Cláudia Hoerig.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO HOERIG

O caso no qual possui como personagem central a pessoa denominada Cláudia Cristina Sobral ou Claudia Hoerig pode ser considerado o primeiro caso de perda de nacionalidade de um brasileiro nato, o que pode causar grande estranhamento inicial, visto que a Constituição Federal dispõe expressamente que o brasileiro nato não será extraditado.

Claudia Sobral é natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, nascida em 23 de agosto de 1964 e filha de pais brasileiros, modo que a ex-nacional gozava de nacionalidade nata, uma vez que atendia tanto o critério territorial quanto o critério sanguíneo. Lembrando que não há necessidade da comunhão dos critérios.

Ocorre que, como vários brasileiros, Claudia Hoerig possuía o sonho de viver nos Estados Unidos da América, sonho que realizou quando foi viver em solo norte americano.

2.1 Os fatos segundo o processo de extradição

No início da década de 1990, Claudia mudou-se de forma definitiva para os Estados Unidos da América. Ainda no ano de 1990 casou-se com o estadunidense Thomas Bolte, e em razão do matrimônio adquiriu o documento denominado “*Green Card*”, o qual assegura, ao seu portador, direitos civis, bem como o de permanecer no território norte americano.

Em 1999, ainda casada com Thomas Bolte, Claudia Sobral requereu a nacionalidade estadunidense, sendo que o seu requerimento da respectiva nacionalidade americana foi atendido no ano de sua solicitação.

Em 2005, Claudia contraiu novo matrimônio, dessa vez com o norte americano Karl Hoerig, um oficial das forças aéreas dos Estados Unidos da América. O casal residia em Newton Falls, um vilarejo de cerca de 05 mil habitantes em Ohio, onde Hoerig nasceu. Porém o segundo casamento teve uma duração ainda menor do que o primeiro.

De acordo com a Nota Verbal nº 436/2016 expedida pelo governo Estadunidense, Claudia Sobral, em 10 de março de 2007, teria praticado tiros em um campo destinado a essa prática próximo a sua residência. Consta ainda que teria realizado perguntas sobre diferentes tipos de munição e que após sair do estande de tiros efetuou a compra de um revólver modelo *Smith and Wesson* de calibre 357 com visor com laser incorporado.

Ainda de acordo com a nota, um vizinho relatou que em 12 de março de 2007 viu Claudia sair de sua casa, não mais retornando.

No dia 15 de março de 2007, isto é, 03 dias após relato do vizinho, a polícia de Newton Falls encontrou, no interior da residência do casal, o corpo, já sem vida, de Karl Hoerig.

Os peritos legistas do instituto médico legal do Newton Falls indicaram a existência de três feridas causadas por arma de fogo, sendo duas nas costas e uma na cabeça da vítima. Após a realização do exame balístico foi comprovado que a vítima foi atingida por projéteis desferidos pela mesma arma adquirida por Claudia Sobral dois dias antes do homicídio de seu marido, Karl Hoerig.

Ainda de acordo com a nota, provas indicaram que no dia 10 de março de 2007 a ex-nacional Claudia acessou um cofre pessoal em seu banco e que no dia 12 de março foram depositados dez mil dólares em uma conta em seu nome no mesmo banco, sendo a maior parte do valor, posteriormente direcionado a uma conta em nome do seu pai no território brasileiro.

Ainda em 12 de março de 2007, Claudia embarcou em um voo no aeroporto internacional de Pittsburgh com destino a cidade de Nova York. Após poucos dias desembarcou no Brasil, onde informou a sua família que seu marido estava morto.

3. ESTADO

O presente trabalho possui um forte direcionamento para a relação entre o indivíduo e um determinado Estado. Dessa forma, é preciso delimitar o que a doutrina jurídica define como Estado.

Nesse sentido, o doutrinador Matheus Carvalho, ao tratar do conceito de “Estado” ensina que:

O Estado é uma instituição organizada política, social e juridicamente, dotada de personalidade jurídica própria de Direito Público, submetida às normas estipuladas pela lei máxima, que no Brasil, é a Constituição escrita e dirigida por um governo que possui soberania reconhecida tanto interna como externamente. Um Estado soberano possui, como regra geral, um governo que é o elemento condutor, um povo, que representa o componente humano e um território que é o espaço físico que ocupa. O Estado é responsável pela organização e pelo controle social, uma vez que detém o monopólio legítimo do uso da força. (CARVALHO, 2017, p. 33)

Pela leitura do trecho transcrito acima é possível perceber que o Estado é constituído por três elementos: povo, território e governo soberano.

No que tange ao elemento povo, a Masson (2018) entende que tal elemento diz respeito apenas ao mero agrupamento de pessoa dentro de um território.

Sahid Maluf, por outro lado, discorda de tal entendimento, pois, segundo o autor, dentro do elemento povo é essencial que exista homogeneidade, não pela questão biológica, mas pela questão étnico-social, mesmo que formada por pessoas de diferentes raças. Dessa forma o nobre doutrinador:

Os Estados criados arbitrariamente, por deliberação ocasional de aglomerados heterogêneos, como aqueles criados por imposição de tratados e convenções internacionais, sempre tiveram existência precária e tumultuada. Separando nações ou reunindo povos diversos, ao sabor da vontade das grandes potências, como se vê pelos sucessivos mapas da Europa, tais Estados nunca lograram apresentar aquela firmeza durável dos Estados tradicionais. Os que originariamente surgiram com base numa população nacional, homogênea, vem atravessando os séculos e os milênios ostentando um caráter majestoso de eternidade. (MALUF, 2019, Paginação Irregular).

O segundo elemento é o governo soberano. Tal elemento, além de ser responsável pelas decisões políticas e administrativas dentro de cada Estado, é também uma demonstração de independência tanto na ordem interna quanto na ordem internacional.

O território, terceiro elemento, é a base física na qual estão alicerçados os demais elementos, qual sejam o povo e o governo soberano.

Pode-se dizer que o território é o limite para a atuação de cada governo soberano. Sem uma delimitação clara de onde começa e onde finda cada Estado os conflitos entre nações seriam intermináveis.

4. NACIONALIDADE

O direito de nacionalidade é considerado um direito inerente a qualquer pessoa, isto é, pode ser considerado um direito humano. No ordenamento jurídico pátrio tal direito está expresso no artigo 12 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, a nacionalidade pode ser conceituada como o vínculo jurídico e político entre uma pessoa (um nacional) e um país.

Nesse sentido vejamos o conceito de nacionalidade apresentada pela constitucionalista Nathalia Masson:

Pode-se conceituar nacionalidade como o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo a um determinado Estado, tornando-o um componente do povo, o que capacita a exigir a prestação estatal, a fruição de prerrogativas ínsitas à condição de nacional, bem como o sujeita ao cumprimento de deveres. Referida associação – entre indivíduo e Estado – é que determina e permite a identificação dos sujeitos que compõe a dimensão pessoal do Estado, um dos seus elementos constitutivos básicos. (MASSON, 2018, p.383)

4.1 Direito de Nacionalidade como um Direito Humano

O Direito a possuir uma nacionalidade está presente nos principais documentos que dispõem sobre os Direitos Humanos básicos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) dispõe, em seu artigo 15 que todo ser humano possui direito a uma nacionalidade, ademais, prevê que ninguém será, de forma arbitrária, privado de sua nacionalidade ou do direito de alterá-la.

Ademais, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 20, apresenta, com texto semelhante à DUDH, que toda pessoa possui direito a nacionalidade, bem como o direito de não ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade.

Sobre a nacionalidade enquanto um Direito Fundamental, Ramos (2020) leciona que esta consiste no direito que todo ser humano possui de renunciar, trocar ou exigir a sua nacionalidade. Ademais, o referido autor assevera que o direito de nacionalidade não é mais um direito do Estado, mas de cada pessoa, e por isso não cabe ao Estado negar, privar ou obrigar uma pessoa a manter a sua nacionalidade.

Por fim, há que ser citada a Convenção para a redução dos casos de apatridia.

A Organização das Nações Unidas, com o fim de tentar reduzir os casos de apatridia editou junto aos Estados contratantes, em 1961, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia. O Brasil incorporou o referido tratado por meio do Decreto nº 8.501 de 2015.

Tal documento apresenta medidas que visam conceder nacionalidade ao ser humano. Assim, os 11 primeiros artigos apresentam situações que serão consideradas para a concessão de nacionalidade de uma pessoa.

4.2 Espécies de Nacionalidade

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil adota em seu artigo 12, duas formas de nacionalidade, a primária e a secundária.

A nacionalidade primária é aquela adquirida com o nascimento.

Lenza (2016) explica que a nacionalidade primária ou originária é uma forma de nacionalidade involuntária, uma vez que não é o indivíduo que decide se quer ou não ser nacional de determinado país, mas sim o texto normativo adotado em cada Estado.

Dessa forma, Masson (2018) indica que há dois tipos de critérios adotados para a aquisição da nacionalidade primária, o critério *jus soli* e o critério *jus sanguinis*.

O critério *Jus Soli* define que nacional é quem nasce dentro de determinado território. Este critério normalmente é adotado por países novos e considerados de imigração como o Brasil. A finalidade desse critério é conseguir um maior número de pessoa que possuem um vínculo com o referido Estado.

Já o critério *Jus Sanguinis* adota como critério de nacionalidade a origem de cada pessoa, normalmente utilizando como critério a nacionalidade dos pais. Esse critério normalmente é adotado por países mais antigos e que são considerados de

emigração, como a Itália. Esse critério busca manter a relação entre os nascidos em outros países e a nacionalidade dos seus ancestrais.

Já a nacionalidade secundária é aquela na qual um indivíduo escolhe um país para adquirir a sua nacionalidade. É o denominado nacional naturalizado.

A Constituição pátria permite tanto a nacionalidade primária quanto a secundária.

4.2.1 Nacionalidade originária no Brasil

O artigo 12 da Constituição Federal aponta quatro formas para a aquisição da nacionalidade primária ou originária.

Art. 12. São brasileiros:

(...)

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
 - b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
 - c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;
- (BRASIL, 1988, p. 50).

O inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal adota de forma mista os critérios *Jus Soli* e *Jus Sanguinis*.

4.2.1.1 Critério *Jus Soli*

Na alínea A podemos perceber de forma clara a presença do critério territorial, mas de forma mitigada, uma vez que se os pais, estrangeiros, da criança nascida no Brasil estiverem a serviço do seu país a criança não será brasileira.

Ao delimitar o critério territorial, a Constituição Federal não foi clara em explicar o que é considerado território nacional, dessa forma será necessário o uso da doutrina para explicar o termo. Como bem explica Nathalia Masson:

Vale frisar que território nacional são as terras delimitadas pelos limites geográficos do país, englobando rios, baías, golfos, ilhas, bem como o espaço aéreo e o mar territorial; por extensão ficcional reconhece-se também como parte do território nacional os navios e as aeronaves públicos (ou requisitados) brasileiros, onde quer que se encontrem, assim como os

navios privados brasileiros em alto mar, as aeronaves privadas brasileiras em voo sobre o alto mar e as embarcações privadas estrangeiras em mar (ou espaço aéreo) brasileiro. (MASSON, 2018, p. 389-390).

Assim há as seguintes hipóteses quando uma pessoa nasce no Brasil.

Se os pais estrangeiros estiverem a serviço do seu país, a criança será estrangeira;

Se os pais estrangeiros não estiverem a serviço do seu país, a criança será brasileira;

E se os pais estrangeiros estiverem a serviço de país diverso de sua nacionalidade, a criança será brasileira.

Portanto, percebe-se que o critério *Jus Soli* é a regra, mas que comporta exceções no próprio texto da Constituição Federal.

4.2.1.2 Critério *Jus Sanguini*

Nas alíneas B e C é nítida a presença do critério *Jus Sanguinis*. Porém, como será demonstrado adiante, o critério sanguíneo não é suficiente para a aquisição da nacionalidade brasileira.

A alínea B prevê que a criança nascida no exterior, será brasileira nata desde que seja filha de pai ou mãe brasileira e que um deles, ou ambos, estejam a serviço do Brasil.

A hipótese da alínea B é uma união do critério sanguíneo com o denominado critério funcional.

É importante destacar que o termo “a serviço do Brasil” não se restringe apenas as carreiras diplomáticas, tal termo engloba qualquer pessoa que esteja a serviço do Brasil tanto na administração direta quanto na indireta.

Ademais, de acordo com o dispositivo constitucional, mesmo que um dos pais seja estrangeiro, se o outro genitor foi brasileiro e estiver a serviço do Brasil, mesmo fora do território nacional, o nascido será brasileiro.

Outro aspecto importante a ser destacado é que o texto constitucional não impõe a obrigação do brasileiro em questão ser nato, portanto, se um brasileiro naturalizado estiver a serviço do Brasil e tiver seu filho fora do território brasileiro, a criança será brasileira nata.

No caso da alínea C, para melhor compreensão do seu texto, esta deve ser dividida em duas partes.

Na primeira parte o texto constitucional apresenta a seguinte redação “os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente”.

Dessa forma é possível perceber que não há a exigência do critério funcional, porém há a necessidade de registro do menor.

Assim, se um dos pais da criança que nascer no exterior for brasileiro basta o registro em repartição pública competente para que a criança seja considerada brasileira nata.

A segunda hipótese de nacionalidade originária apresentada pela alínea C está na continuidade do seu texto: “[...] os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, [...] ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.”

Mais uma vez pode-se perceber a não obrigatoriedade da utilização do critério funcional. Nessa parte da alínea C há a conjunção do critério sanguíneo com a escolha, após a maioridade, do menor que nasceu no exterior, e posteriormente veio a residir no Brasil.

É importante destacar que enquanto a criança que se enquadra na situação descrita acima for menor de idade essa será considerada brasileira nata até que atinja a maioridade. Porém, uma vez que completar dezoito anos a condição de brasileiro nato fica suspensa até que a pessoa opte pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira, por força do artigo 215, §1º do Decreto nº 9.199/2017, o qual regulamenta a Lei de Imigrações.

A escolha pela nacionalidade brasileira, caso ocorra, será registrada em Cartório Civil de Pessoas Naturais, conforme artigo 29, VII da Lei de Registros Públicos.

4.2.2 Nacionalidade Secundária

A nacionalidade secundária, diferente da nacionalidade primária, é adquirida não com o nascimento, mas pela demonstração de vontade do indivíduo somado ao cumprimento dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico do país no qual deseja se tornar um nacional.

No caso do ordenamento jurídico pátrio, é o artigo 12, II, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal que dispõe sobre os requisitos exigidos. Vejamos:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1988, p. 50).

A doutrina, a exemplo de Lenza (2016) divide em duas as modalidades de aquisição da nacionalidade brasileira previstas na constituição. A modalidade ordinária e a modalidade extraordinária.

Nas duas formas aquisitivas há requisitos a serem cumpridos na Constituição e na legislação infraconstitucional, no caso a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração).

Com a permissão constitucional a Lei nº 13.445/2017 apresenta quatro modalidades de aquisição da nacionalidade brasileira: ordinária, extraordinária, especial e provisória.

4.2.2.1 Aquisição Ordinária da nacionalidade brasileira

Na alínea “a”, do inciso II do artigo 12 do texto constitucional é possível observar a modalidade ordinária de aquisição da nacionalidade brasileira.

O texto constitucional, neste momento, realiza de forma clara a diferenciação entre estrangeiros oriundos de países que falam possuem a língua portuguesa como idioma oficial e os estrangeiros derivados de países que não possuem o português como língua oficial.

A Constituição Federal, de forma clara apresenta dois requisitos exigidos aos estrangeiros nacionais de países que adotam a língua lusitana como a oficial para

adquirir a nacionalidade brasileira pela via ordinária. O estrangeiro deve residir no Brasil por um ano de forma ininterrupta e possuir idoneidade moral.

Masson (2018) entende que a concessão de nacionalidade pela via ordinária é um ato administrativo discricionário, portanto, não é um direito subjetivo do estrangeiro que busca a sua naturalização.

O artigo 65 da Lei de Migração prevê, em complemento ao estabelecido no artigo 12, I, a, primeira parte, requisitos voltados para pessoas que dominam a língua portuguesa.

O referido artigo exige que a pessoa que requer a naturalização ordinária possua capacidade civil, residência em território nacional há pelo menos 04 anos, consiga se comunicar em língua portuguesa e por fim, não possua condenação criminal ou esteja devidamente reabilitado criminalmente.

Um ponto importante a ser destacado é que o indivíduo que responde processo criminal não é impedido de conseguir a nacionalidade brasileira.

Portanto é nítido que a Lei de Migração acrescenta outras possibilidades de aquisição de nacionalidade, conforme o artigo 12, II, a, primeira parte.

A referida Lei, em seu artigo 66 mitiga o requisito temporal necessário à aquisição da nacionalidade brasileira ao prever que o tempo será reduzido para 01 ano desde que o requerente atenda qualquer das seguintes condições: possua filho brasileiro; possua cônjuge brasileiro e não estejam separados legalmente ou de fato no momento da concessão da naturalização; preste serviço considerado relevante ao Brasil ou, por fim, que seja recomendado por sua capacidade artística, técnica ou científica. Assim, pode-se dizer que os critérios para a redução do lapso temporal são alternativos, não cumulativos.

Portanto, resta evidente que a Lei amplia possibilidades de adquirir a nacionalidade brasileira aos estrangeiros falantes de língua portuguesa e que não são oriundos de países que adotam a língua lusitana como oficial.

4.2.2.2 *Aquisição extraordinária da nacionalidade brasileira*

A alínea “b” apresenta a forma extraordinária de naturalização pelo estrangeiro. Nessa modalidade de aquisição da nacionalidade brasileira é possível perceber que não há distinção entre pessoas oriundas ou não de países que adotam como idioma oficial a língua portuguesa.

A constituição apresenta três requisitos para esta modalidade de aquisição de nacionalidade brasileira: residir por mais de 15 anos no Brasil de forma ininterrupta, não possuir condenação criminal e requerer a nacionalidade brasileira.

Nessa modalidade aquisitiva, a Masson (2018) majoritária entende que é um ato vinculado da administração pública, isto é, uma vez cumpridos os requisitos exigidos na constituição e na legislação o estrangeiro possui direito a se naturalizar brasileiro.

O artigo 67 da Lei de Migração apenas repete a dicção do texto constitucional.

4.2.2.3 *Aquisição especial da nacionalidade brasileira*

A naturalização especial está prevista nos artigos 68 e 69 da Lei de Migração e apresenta requisitos diversos dos exigidos na naturalização ordinária e extraordinária.

Nessa modalidade de naturalização os requisitos exigidos podem facilitar a aquisição da nacionalidade brasileira.

A naturalização especial é destinada a estrangeiros que se encontrem em uma das duas situações apresentadas a seguir. A primeira é quando for conjuge ou companheiro, há pelo menos 05 anos, de membro do serviço exterior brasileiro; a segunda situação é direcionada aos estrangeiros que sejam ou tenham sido empregados de missão diplomática ou consular brasileira por um período superior a 10 anos ininterruptamente.

Ademais, para que ocorra a essa modalidade de aquisição da nacionalidade brasileira é necessário que dois requisitos sejam cumpridos: a capacidade de comunicação em língua portuguesa e não possuir condenação penal ou já se encontrar devidamente habilitado. Os requisitos, portanto, são cumulativos.

4.2.2.4 *Aquisição provisória da nacionalidade brasileira*

A aquisição provisória da nacionalidade brasileira coaduna com os meta-princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que há direitos que são destinados apenas aos brasileiros.

A naturalização provisória é destinada a crianças estrangeiras menores de 10 anos que residem no Brasil, desde que os responsáveis realizem o pedido.

É importante destacar que a nacionalidade permanece até que se atinja a maioridade, após chegar aos 18 anos à pessoa naturalizada possui o prazo de 02 anos para requisitar a nacionalidade brasileira, após esse período, não ocorrendo o pedido expresso pela naturalização brasileira, o status de estrangeiro retornará.

4.3 Perda da Nacionalidade

A Constituição Federal, além de prever as formas de aquisição da nacionalidade brasileira também prevê as formas de perdê-la.

O texto constitucional prevê formas de perda da nacionalidade tanto para brasileiros naturalizados quanto para brasileiros natos. Vejamos:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

(BRASIL, 1988, p. 50).

O inciso I se refere apenas aos brasileiros naturalizados, uma vez que o texto é claro ao dizer que será cancelada a naturalização.

Um questionamento interessante diz respeito ao que vem a ser “atividade nociva ao interesse nacional”. Não há no ordenamento jurídico nacional o conceito referente ao que é a atividade nociva ao interesse nacional ficando a cargo do magistrado decidir se determinada situação se enquadra ou não no conceito destacado anteriormente.

No inciso II a hipótese de perda de nacionalidade se aplica tanto aos brasileiros natos quanto aos naturalizados. Assim, qualquer brasileiro que adquirir outra nacionalidade perderá a brasileira, salvo nos casos previstos nas alíneas “a” e “b”. Portanto, pode-se dizer que a não ser nos casos em que o brasileiro é obrigado a adquirir outra nacionalidade, seja para exercer direitos civis, seja para permanecer no país em que se encontra, a nacionalidade será perdida. Logo, pode-se dizer que

a voluntariedade em adquirir outra nacionalidade implica no desejo de abandonar a nacionalidade brasileira.

O caso tema desse trabalho diz respeito justamente à perda de nacionalidade por motivo de aquisição voluntária de outra nacionalidade.

5. TRATADOS INTERNACIONAIS

O Tratado Internacional possui conceituação tanto na doutrina quanto em documentos internacionais.

Sidney Guerra apresenta o seguinte conceito:

Tratado é um termo genérico que pode servir para designar um acordo entre dois ou mais Estados para regular um assunto, determinar seus direitos e obrigações, assim como as regras de conduta que devem seguir, mas em nenhum caso é aplicável a um acordo entre um Estado e uma pessoa privada. (GUERRA, 2019, Paginação Irregular)

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados apresenta em seu artigo 2º o conceito de tratado.

Artigo 2

Expressões Empregadas

1. Para os fins da presente Convenção:

a) "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica; (BRASIL, 2009, p. 2.301-2.302).

Ao observar o conceito apresentado pelo documento internacional é possível perceber a exigência dos seguintes elementos considerados essenciais.

O primeiro elemento diz respeito ao acordo internacional entre dois ou mais sujeitos do direito internacional. Tal elemento significa não apenas a convergência de vontade entre as partes, mas também a criação de um vínculo jurídico.

O segundo elemento é o critério de que o tratado seja celebrado por escrito. Sobre esse elemento apenas é preciso explicar a ausência de formalidade específica para a produção do ato, bastando que seja escrito.

O terceiro requisito é a obrigatoriedade de ser regido pelas diretrizes do direito internacional, assim, os tratados regidos apenas pela lei de uma das partes não pode ser considerado um tratado internacional.

O quarto elemento é que não importa a denominação que será dada ao documento. Assim não há diferenças semânticas entre as várias terminologias adotadas pela doutrina.

Nesse sentido lecionam Hildebrando Accioly, G.E do Nascimento e Silva, e Paulo Barbosa Casella:

Outro ponto importante, consolidado pelas duas convenções se refere à ideia de um tratado ser regido pelo direito internacional, “qualquer que seja a sua denominação”. Em outras palavras, **tratado** é a expressão genérica, do qual as diferentes denominações (convenção, protocolo, estatuto, declaração, compromisso, *modus vivendi*, compromisso, *concordatas*, entre outros) são espécie. Em todas essas denominações, o dado que se enfatiza é a **expressão do acordo de vontades, estipulando direitos e obrigações, entre sujeitos de direito internacional**. A diferença de nome deriva da diferença da matéria regulada (objeto), de sua forma de celebração ou mesmo de suas partes (como a concordata, celebrada pela Santa Sé).
(ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Barbosa; G.E do Nascimento e Silva, 2019, Paginação Irregular, grifos do autor.)

Há doutrinadores que apresentam significados distintos para termos como protocolo, tratados, e acordo internacionais.

Porém, apesar da dicção legal, a doutrina pátria apresenta significados diversos para as terminologias adotadas pelos documentos internacionais.

No presente trabalho as expressões possuirão o mesmo sentido apresentado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Isto é, não faremos distinções entre termos como tratados, protocolos e acordos internacionais.

5.1 Condições de validade para os tratados internacionais

A doutrina majoritária, a exemplo de Mazzuoli (2019) apresenta quatro condições para que um tratado seja considerado juridicamente válido.

A primeira condição é capacidade de ser parte. Historicamente, tal capacidade era conferida apenas aos Estados soberanos, porém, ao longo dos anos novos atores internacionais surgiram e receberam a capacidade jurídica de ser parte em um tratado internacional.

Atualmente, o Direito Internacional reconhece os Estados Soberanos, as Organizações Internacionais, os Belligerentes, a Santa Sé, bem como outros atores internacionais que possuem esse direito assegurado.

No caso nacional, em regra, cabe à União, como representante do Estado brasileiro a celebração de Convenções internacionais, conforme previsto no artigo 21, I, da Constituição Federal.

Porém, Sidney Guerra aponta que a Constituição Federal autoriza que os demais entes federativos celebrem acordos internacionais.

No caso brasileiro, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar tratados de financiamento desde que tenham o consentimento do Senado Federal, conforme estabelece o art. 52, V, da CF: “Compete privativamente ao Senado Federal: (...) V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.
(GUERRA, 2020, Paginação Irregular).

A segunda condição é a habilitação dos agentes signatários, o que significa que não é qualquer agente público que possui competência para celebrar um acordo internacional em nome do Brasil.

Dessa forma, a convenção de Viena, em seu artigo 7º apresenta quem são as pessoas competentes para celebrar acordos, bem como o documento adequado para conferir tal poder a um agente representante do Estado soberano.

De acordo com o referido artigo os chefes de Estado ou de Governo, bem como os ministros de Relações Exteriores e os Chefes de Missões Diplomáticas, ou ainda os representantes credenciados pelo Estado perante organização internacional são as pessoas autorizadas a celebrarem acordos internacionais.

Ademais, de acordo com o mesmo artigo, um agente é considerado um representante de um Estado quando apresentar o documento que lhe confere plenos poderes para tal ato ou quando o Estado interessado demonstrar o interesse em conferir a representação a essa pessoa, mesmo sem o documento que concede plenos poderes.

Portanto, é possível observar que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados apresenta a condição de ou já possuir um cargo estatal de relevante importância no que diz respeito às relações internacionais, ou uma declaração expressa conferindo tais poderes.

A terceira condição é que o objeto seja lícito e juridicamente possível, assim o artigo 53 da Convenção referente aos tratados prevê que um exemplo de objeto ilícito seria a celebração de um tratado que viole a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A ultima condição para a validade jurídica de um tratado é o consentimento mútuo. Dessa forma, existindo vício de consentimento o tratado pode ser anulado.

A convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados apresenta, em seus artigos 48 a 52, os vícios de consentimento, quais sejam o Erro, Dolo, Corrupção de representante de um Estado, Coação de Representante de Estado e Coação de um Estado pela Ameaça ou Emprego de Força.

É importante observar que o Erro só anulará o Tratado se esse vício de consentimento for referente a um fato ou situação que o Estado acreditasse existir no momento de conclusão do tratado. Ademais, tal situação ou fato deve ser considerada base essencial para a conclusão do tratado.

Dessa forma, se o Erro ocorrer em um fato ou situação que não seja essencial ao Tratado, este não poderá ser anulado.

5.2 Formação dos tratados internacionais

A formação dos tratados internacionais passa por cinco fases, quais sejam: negociações preliminares, adoção do texto, autenticação, assinatura e a ratificação.

A negociação é a fase na qual os Estados soberanos discutem e acordam o conteúdo de cada tratado. O artigo 7º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, citado anteriormente, estabelece quais são as pessoas que possuem poder para realizar as negociações.

Sobre a fase de negociação explica o professor Valério Mazzuoli:

As negociações de um tratado têm lugar quando os representantes dos Estados se reúnem em certo local e em uma época preestabelecida, a fim de estudar conjuntamente as possibilidades de se chegar a um entendimento relativo à conclusão de determinado instrumento internacional. O vocábulo negociação tem uma acepção ampla, abrangendo atualmente “toda ação anterior a um pacto de qualquer natureza, o momento da discussão e do acordo de vontades que será ou não traduzido em ato jurídico”. (MAZZUOLI, 2019, p. 293).

No caso brasileiro, por força do artigo 84, VIII, cabe ao Presidente da República celebrar acordos internacionais, os quais ficam sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

A segunda fase da constituição de um tratado, adoção do texto, nada mais é do que a aceitação dos Estados de determinado texto como sendo o oficial.

Assim, pode-se dizer que consiste na aceitação do que poderia ser chamado de “minuta” de um tratado.

Ressalta-se que a aceitação do texto não significa que os Estados irão necessariamente aderir ao tratado.

Nesse sentido dispõe a normativa internacional sobre tratados em seu artigo 9º, que a adoção do tratado ocorre pelo consentimento de todos os Estados que participaram da elaboração, salvo quando pelo menos dois terços dos Estados votantes aprovarem o texto anteriormente debatido.

A terceira fase, autenticação, pode ser considerada apenas um prolongamento da adoção do texto, uma vez que se trata da confirmação de que a versão definitiva do texto será a aceita pelos negociantes. Portanto, serve como garantia de que o texto não será alterado unilateralmente por qualquer dos Estados.

Mais uma vez recorre-se as valorosas lições de Mazzuoli para melhor explicar o assunto:

Em suma, a autenticação é a operação diplomático-processual por meio da qual os Estados, presentes às negociações do tratado, declaram que o texto convencional adotado é exatamente aquele por eles pretendido, assumindo, a partir daí, caráter definitivo, podendo também ser manifestada, na ausência dessa operação diplomática, pela assinatura, assinatura *ad referendum* ou rubrica, pelos representantes desses Estados, do texto do tratado ou da Ata Final da Conferência que incorporar esse mesmo texto. Essa segunda hipótese (da autenticação levada a efeito pela assinatura, rubrica etc.) tem lugar certo, v.g., nos tratados bilaterais. (MAZZUOLI, 2019, p. 300).

A Convenção sobre os Tratados apresenta, em seu artigo 10, que o texto de um tratado é considerado autêntico quando ocorrer o procedimento previsto no texto acordado pelos Estados ou quando, na ausência de tal procedimento, os Estados assinarem, ainda na forma *ad referendum*, o Tratado Internacional.

A assinatura do tratado é a quarta fase de sua formação. Ocorrendo a assinatura finda-se a fase inicial da criação do tratado.

Com a assinatura o Estado demonstra que concorda com todos os termos do tratado.

Para Mazzuoli (2019), a assinatura é um ato precário e formal. É precário por não ser definitivo, uma vez que depende da ratificação e é formal por atestar que não existem vícios na formulação do documento.

O Estado não é obrigado a concordar de forma integral com o texto apresentado no tratado, dessa forma, desde que obedecidas as formalidades estabelecidas, o país pode fazer reservas ao tratado.

Tais reservas indicam que a nação não cumprirá determinado dispositivo do acordo internacional. É importante frisar que para que ocorra a reserva, os outros contratantes devem aceitá-la.

Por fim, é necessário citar o instituto da assinatura diferida, que consiste na assinatura posterior por um determinado Estado. Normalmente ocorre quando o agente negociante não possui autorização para negociar certos termos em um tratado.

O quinto e último passo é a ratificação, a qual consiste na aceitação interna do tratado internacional.

Em outras palavras, após assinatura o acordo é remetido ao órgão competente para que este confirme a aceitação, no caso brasileiro é o Parlamento.

Não existe prazo para a ratificação do tratado, assim, pode ser que ocorra em meses ou décadas.

A título de exemplo, entre a assinatura da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em 1969 e a sua ratificação no Brasil, em 2009 se passaram 40 anos.

Rezek (2019) indica que a ratificação possui como características a competência definida por cada Estado, a discricionariedade e a irretratabilidade.

Sobre a última característica, Mazzuoli (2019) apresenta duas situações que permitem ao Estado não cumprir com o tratado, a primeira situação é a denúncia unilateral, quando for permitida, e o segundo caso ocorre quando a entrada em vigor da convenção for indevidamente adiada.

Uma vez superado o procedimento padrão para a aprovação de um tratado internacional é importante falarmos da adesão.

A adesão é a possibilidade de um Estado ingressar em um tratado internacional após a fase da assinatura ou mesmo da ratificação.

Não existe uma regra para tal ato, pode-se citar como exemplo os países que não participaram das negociações, os que não assinaram no prazo estipulado ou mesmo os que denunciaram o documento e se arrependeram posteriormente.

A adesão só poderá ocorrer em tratados multilaterais abertos, isto é, os que permitam que outros Estados possam aderir ao documento.

Sobre a adesão lecionam Hidelbrando Accioly, G. E do Nascimento e Paulo Borba:

Um país não signatário pode se tornar posteriormente um estado-parte ou estado-membro por meio da **adesão** – um ato que, como a ratificação, estabelece o vínculo jurídico do estado ao tratado internacional. Para aderir a um tratado, ou ele deve prever essa possibilidade expressamente, ou todos os estados-partes devem manifestar a sua concordância expressamente. (ACCIOLY, Hildebrando; G.E, do Nascimento e Silva; CASELLA, Paulo Barbosa, 2019, Paginação Irregular, grifos do autor)

5.3 Interiorização dos Tratados Internacionais

Como visto anteriormente, após a assinatura do acordo internacional é necessário que ocorra a ratificação.

A última fase ocorre dentro do território de cada Estado.

No caso brasileiro, após a assinatura do Tratado Internacional, o referido documento é enviado ao Congresso Nacional para que seja aprovado.

A Constituição Federal, em seu artigo 49, I, atribui ao Congresso Nacional a função de resolver de forma definitiva o aceite de acordos internacionais.

Assim como ocorrem com as leis de iniciativa do Presidente da República, o tratado é enviado à Câmara dos Deputados, onde, uma vez aprovado, é remetido, ao Senado Federal para a sua aprovação ou rejeição.

Uma vez que a Câmara ou o Senado rejeite o texto do documento internacional este não será ratificado pelo Brasil.

É importante destacar que o Congresso Nacional possui competência tanto para aprovar o texto com restrições, isto é, impor reservas, quanto para aprovar o texto em sua integralidade, mesmo existindo reservas na fase da assinatura.

Nesse sentido expõe o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, José Francisco Rezek:

A responsabilidade pela negociação torna o Executivo, e ele somente, hábil para opor reservas quando da assinatura de um pacto coletivo. Opondo-as, e dependendo de aprovação congressional para consentir em definitivo, ele submeterá ao parlamento o tratado sem deixar de registrar as reservas formuladas, que deseja manter à hora da ratificação. Cuida-se de saber se se podem aditar ressalvas no âmbito do Legislativo, formulando-as, quando o governo delas não tenha cogitado em absoluto, ou somando restrições novas àquelas já pretendidas por este. Do ponto de vista jurídico, tal problema se confunde com o de saber se pode o parlamento aprovar certo tratado *suprimindo* as reservas desejadas pelo governo. Tudo, porém, no pressuposto de que o tratado em questão admite reservas, ou pelo menos

não as proíbe. Atento aos limites acaso estabelecidos no tratado que examina, tem o Congresso Nacional o poder de aprová-lo com *restrições* — que o governo, à hora de ratificar, traduzirá em *reservas* —, como ainda o de aprová-lo com declaração de desabono às reservas acaso feitas na assinatura — e que não poderão ser confirmadas, desse modo, na ratificação. Nada há que fundamente, com poder jurídico de convencimento, a tese de que a aprovação sóse concebe em termos integrais. (REZEK, 2014,p. 49-50).

Após a aprovação pelo Congresso Nacional o tratado é publicado no Diário Oficial da União como um Decreto Legislativo.

Para que o tratado internacional seja de fato ratificado não basta a publicação em Diário Oficial. A forma de ratificação dependerá se o tratado é bilateral ou multilateral.

Nos tratados bilaterais a ratificação ocorre por meio da troca de informações ou troca de ratificação entre os países.

Quando o tratado é multilateral a ratificação ocorre por meio do depósito de ratificação.

5.4 Hierarquia Dos Tratados Internacionais

Após a incorporação ao direito interno é preciso saber qual será o poder normativo conferido ao documento internacional.

O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a depender da matéria à força normativa dos acordos será diferente.

Dessa forma, nos casos de Tratados que versem sobre Direitos Humanos existe duas posições hierárquicas.

A Constituição Federal, art. 5º, §3º dispõe que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que forem aprovados com rito igual ao das Emendas Constitucionais, isto é, ser votado em 02 turnos em cada casa do Congresso Nacional com a aprovação de 3/5 dos membros de cada casa em cada turno, os referidos Tratados possuirão a mesma força das Emedas Constitucionais.

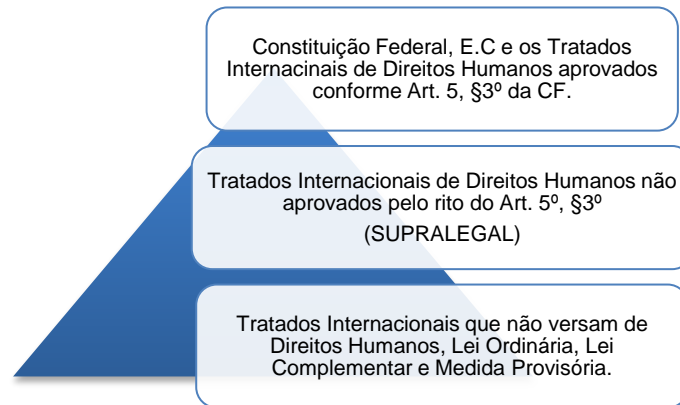
Porém, quando os referidos tratados não forem aprovados pelo rito citado acima, o Supremo Tribunal Federal entende, desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1 São Paulo, que estes possuirão força supralegal.

Dessa forma, o acordo internacional que possui hierarquia de norma supralegal está acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição Federal.

Por fim, quando os Tratados Internacionais não tratarem de matérias referentes aos Direitos Humanos a sua força será a mesma de uma Lei Ordinária, conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário nº 8004/SE.

Para melhor ilustrar será apresentada a imagem abaixo.

Figura 1 – Hierarquia das normas legais internacionais dentro do ordenamento jurídico nacional.



FONTE: Figura de nossa autoria.

Nos que diz respeito aos acordos que não versam sobre a matéria de Direitos Humanos há críticas doutrinárias no sentido de que seria facilitada a retirada da obrigação estatal de cumprir um tratado já que esse possui a mesma força de uma lei ordinária.

Este pesquisador concorda com as críticas apresentadas, pois, se o Estado brasileiro se submete a normas estabelecidas no tratado então não poderá, de forma pouco dificultosa, se retirar do tratado por uma questão puramente interna.

Imagine-se a situação de uma lei ordinária que seja contrária ao texto de um acordo internacional que não verse sobre Direitos Humanos, isto é, que não possua força de emenda constitucional ou status de norma supralegal. Pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal o tratado seria “revogado”, a não ser que fosse aplicado o critério da especialidade.

Portanto, a posição aqui adotada é a de que as convenções internacionais, ao serem ratificadas pelo Brasil, devem possuir força normativa superior à legislação ordinária local.

6. EXTRADIÇÃO

A extradição é o instituto jurídico de cooperação internacional entre países no qual um dos Estados solicita ou realiza a entrega de uma pessoa processada ou condenada criminalmente a outro Estado, seja para que o sujeito responda a processo criminal seja para que esse sujeito cumpra a pena aplicada.

O conceito de extradição não apresenta grandes variações, porém é importante apresentar a conceituação apresentada pelo legislador (Lei de Migração) e pela doutrina majoritária.

O artigo 81 apresenta o seguinte conceito para a extradição:

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso. (BRASIL, 2017, p. 2.121).

Doutrinariamente, Rezek define extradição como:

Extradição é a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal – findo ou em curso – ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido (ou Estado “de asilo”, na linguagem imprópria de alguns autores de expressão inglesa) não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local. A extradição pressupõe sempre um *processo penal*: ela não serve para a recuperação forçada do devedor relapso ou do chefe de família que emigra para desertar dos seus deveres de sustento da prole. (REZEK, 2019, p. 124).

Como pode se observar acima, a extradição é um ato de vontade realizado entre duas nações soberanas. É possível notar a presença de duas modalidades de extradição: a extradição ativa e a extradição passiva.

A extradição ativa ocorre quando o Estado brasileiro requer a um Estado estrangeiro que este entregue o autor de um crime ao Brasil para que aqui possa ser processado ou cumprir pena.

Cuida-se de uma relação entre poderes executivos, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal – findo ou em curso – ante sua justiça; e o governo do Estado requerido que não goza, em geral, da prerrogativa de

decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da justiça local.

Nas valorosas lições de Mazzuoli (2019) nenhum sujeito possui o direito de se furtar a responder pelas suas infrações penais. E justamente pela ausência dessa permissão que o fato de um agente delituoso se abrigar em outro Estado nacional não deve ser óbice para que responda penalmente por seus atos. Portanto, a mera fuga de um país para outro não deve gerar impunidade.

No Direito Internacional, as principais fontes do mecanismo de extradição são: os tratados internacionais, ou na sua ausência, as declarações formais de reciprocidade, as leis que versam sobre extradição, a jurisprudência e os costumes internacionais.

Sobre os tratados internacionais, e na sua ausência as promessas de reciprocidade, Valério Mazzuoli aduz:

Destaque-se que os tratados de extradição celebrados entre os Estados não *criam* direito extradicional, que preexiste à extradição, mas apenas estabelecem as *condições* para a efetivação da medida. Tais tratados (a similitude entre os vários existentes é simétrica) enumeram os delitos suscetíveis da medida, a qual, contudo, não se aplica de forma ampla, senão apenas em relação a determinados tipos de delitos e às respectivas penas, constituindo um processo preventivo contra os criminosos, para o fim de que não sintam o sabor da impunidade.

Contudo, como já se disse, os pedidos de extradição não se limitam aos Estados com os quais se mantém tratados, podendo também basear-se exclusivamente no Direito interno, no caso de a legislação doméstica permitir a concessão da medida baseada em promessa de reciprocidade. Da mesma forma, a existência de tratado entre as partes, prevendo os delitos suscetíveis de extradição, não prejudica a faculdade que as assiste de conceder, uma à outra, com base na reciprocidade, a extradição de pessoas acusadas ou condenadas por outros fatos criminosos, caso a isso também não se oponha a legislação do Estado requerido. (MAZZUOLI, 2019, p. 1.093).

6.1 Natureza jurídica do instituto de extradição

O instituto da extradição possui natureza jurídica eminentemente de cooperação internacional em matéria penal e processual penal.

Em relação ao referido instituto é possível que seja aplicado o princípio da territorialidade da lei penal, uma vez que, salvo casos específicos, a lei penal, segue a regra da territorialidade em sua aplicação. Isto é, só será aplicada por cada Estado nos seus limites juridicamente territoriais.

6.2 Requisitos para a concessão da extradição

Como explicado anteriormente, a extradição é uma modalidade de cooperação internacional em matéria penal. Em regra, para que ocorra a extradição é necessária a existência de um acordo internacional prévio que trate do assunto. Na ausência de tal acordo, normalmente bilateral, é aceito que o país que solicita a extradição encaminhe um documento com um acordo de reciprocidade, que uma vez aceito passa a ser um acordo internacional bilateral.

Ademais, a Lei de Migração, artigo 83, I e II, prevê dois requisitos para que seja concedida a extradição do estrangeiro.

O primeiro requisito é que o crime tenha sido cometido no território do Estado requerente ou que as suas leis sejam aplicáveis ao extraditando.

O segundo requisito é que o extraditando esteja respondendo a inquérito por processo criminal (em fase pré-processual ou processual) ou que já tenha sido condenado pelas autoridades judiciárias do país requerente.

Além dos requisitos previstos legalmente a doutrina prevê outros requisitos para que seja realizada esta modalidade de cooperação internacional.

Nesse sentido, Mazzuoli apresenta outros requisitos que julga importante no momento de avaliar o pedido de extradição:

Destaque-se que os crimes passíveis de extradição são os *crimes comuns*, não os crimes *políticos* ou de *opinião* (v. letra *j*, *infra*). É ainda necessário que tais crimes (comuns) tenham um mínimo de gravidade, que se sujeitem à jurisdição do Estado requerente e, finalmente, que não estejam com a punibilidade extinta pelo decurso do tempo (quer conforme a legislação do Estado requerente, quer de acordo com a legislação brasileira). À evidência, também não terá lugar a extradição quando estiver o indivíduo *anistiado* no Estado requerente (o que significa deva o Estado requerente ter *competência* para processar e julgar o indivíduo relativamente ao crime que ensejou o pedido).

Por derradeiro, pode-se dizer ser também condição para a extradição haver no Estado requerente um sistema jurídico que respeite os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana (assim já decidiu, v.g., o Conselho de Estado francês no caso *Lujambio Galdeano*, de 26 de setembro de 1984). Dessa forma, quando for o STF analisar qualquer pleito extradicional deve verificar se o Estado requerente dispõe, em seu Direito interno, de garantias judiciais adequadas e em conformidade com os princípios de direitos humanos universalmente reconhecidos. Havendo, v.g., suspeita de que o extraditando será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante no Estado requerente, a entrega não deverá ser autorizada; o mesmo deve ocorrer quando perceber a Corte que o processo no Estado estrangeiro foi conduzido (ou está a conduzir-se) sem as garantias básicas do contraditório e da ampla defesa. Sendo o Brasil parte dos principais tratados de direitos humanos, tanto do sistema global quanto do sistema regional interamericano, deve o STF pautar-se também nesses

tratados para indeferir pedidos extradicionais provenientes de Estados não respeitadores das normas dessa natureza. (MAZZUOLI, 2019, p. 1.094-1.095).

Portanto, como pode ser observado acima, para que ocorra a extradição é necessária à comunhão de vontade entre Estados soberanos, em conjunto com o respeito ao que prevê a lei de migração, tanto em atender ao que é exigido como em não extraditar sujeitos nos casos vedados em lei.

Uma das exigências implícitas para que ocorra a extradição é o respeito ao processo conduzido de forma a preservar as garantias processuais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Processo de Extradição nº 1.578/DF, já negou um pedido de extradição ao perceber a inobservância do devido processo legal.

6.3 Casos em que a extradição é vedada

Os artigos 82 e 96 da Lei de Migração são os dispositivos normativos que preveem circunstâncias nas quais não será concedida a extradição passiva.

No caso do artigo 82, o processo de extradição não poderá ao menos ter início, uma vez que as causas apresentadas no dispositivo legal são impedimentos à realização do processo.

O primeiro caso apresentado pela lei é o do brasileiro nato, o que coaduna claramente com a Constituição Federal em seu artigo 5º, LI, o qual proíbe a extradição de brasileiro nato em qualquer hipótese.

O segundo motivo que leva à negativa do pedido de extradição é a ausência de tipificação penal no Brasil ou no Estado requerente, deixando clara a exigência da denominada dupla tipificação penal.

Nesse sentido a doutrina possui o entendimento de que a dupla tipificação não necessita de simetria entre os tipos penais descritos na legislação do Estado requerente e a do Estado requerido. Nas palavras de Rezek:

O fato, narrado em todas as suas circunstâncias, deve ser considerado crime por ambas as leis em confronto. Pouco importam as variações terminológicas, e irreleva, até mesmo, a eventualidade de que no Estado requerente o classifiquem na categoria intermediária dos *delitos*. José Frederico Marques ensinou que a dupla incriminação, na sistemática de nosso direito penal interno, refere-se não apenas à tipicidade, mas também ao *jus puniendi*. O tribunal denegaria, por exemplo, a extradição do menor de dezoito anos reclamado, por homicídio, pela Argentina ou pelos Estados

Unidos da América. Os três sistemas penais igualmente tipificam o fato de “matar alguém”. Instruída, porém pela minuciosa narrativa de que a lei lhe manda submeter, saberá a corte que *aquele* ato concreto carece, entre nós, do requisito da punibilidade. (REZEK, 2016, p. 126).

Assim, o princípio da identidade, conforme explica Guerra (2020) diz respeito ao bem jurídico protegido e não a sua terminologia.

O terceiro caso se dá quando o Estado brasileiro for competente para julgar o extraditando.

De acordo com o princípio da territorialidade, previsto no artigo 5º do Código Penal, cabe ao Brasil, salvo exceções, processar e punir todos os agentes que cometem crime em território nacional. A definição de território deve ser considerada em sua acepção jurídica.

A quarta situação ocorre quando a lei brasileira impuser ao crime pena restritiva de liberdade inferior a dois anos. Tal situação demonstra que o Brasil não possui interesse em deixar que Estados alienígenas aplique medidas desproporcionais a crimes considerados de menor potencial ofensivo.

Algo interessante a ser notado é a pretensão do legislador brasileiro, de forma indireta, de interferir na política criminal de Estados estrangeiros.

O quinto caso em que a extradição é vedada diz respeito a vedação ao *bis in idem*, uma vez que a Lei de Migração proíbe a entrega a outro Estado de pessoa que esteja respondendo a processo criminal ou que tenha sido condenado ou absolvida em território brasileiro pelo mesmo fato que embasa o pedido de extradição.

Portanto, o extraditando não pode e nem deve ser processado ou punido por fato em que já responde ou respondeu processo criminal.

A sexta causa impeditiva de extradição é ocorrência da prescrição. O prazo prescricional a ser adotado pode ser o previsto pela legislação brasileira ou pela legislação do país solicitante.

Como bem se sabe a prescrição é uma das causas extintivas de punibilidade previstas no artigo 107 do Código Penal.

Uma questão interessante a ser debatida é se o instituto da prescrição será adotado em sua totalidade e em conformidade com o Código Penal brasileiro ou se apenas serão aplicados os prazos prescricionais adotados no artigo 109 do referido diploma legal.

Isto é, as causas de interrupção, suspensão ou mesmo redução do prazo prescricional são aplicadas ao extraditando ou nesses casos será utilizada a legislação estrangeira?

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado no Processo de Extradicação nº 1.471/DF¹ aplicou a causa de redução do prazo prescricional à sujeito menor de vinte e um anos ao tempo do crime, conforme previsão do artigo 115 do Código Penal.

O sétimo motivo que impede a extradicação é o fato narrado no pedido constituir crime político ou de opinião. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, na extradicação de número 700-9, crime político pode ser definido como:

O conceito de crime político baseia-se na identificação do objeto legal que é por ele lesado. O crime contra a segurança externa do Estado constitui crime político e portanto sujeito à proibição fixada no art. 5, LII da Constituição, segundo o qual a extradicação de estrangeiro não será concedida com base em crime político ou ideológico.
(Supremo Tribunal Federal. 1998, p. 1.)

Já o parágrafo quarto do artigo 267 do Decreto nº 9.199/2017 prevê que não é considerado delito político as práticas que atentem contra a vida do presidente da república, os crimes contra a humanidade, os crimes de genocídio e os atos considerados como terrorismo.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo 267 prevê que compete ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre a natureza do delito.

Por fim, o parágrafo primeiro do artigo 82 da Lei de Migração prevê que não haverá óbice à extradicação quando o fato constituir, majoritariamente, crime comum ou quando este for conexo ao crime político e se manter como fato principal.

Em concordância com a Declaração Universal de Direitos Humanos e com a Constituição Federal, a oitava causa de impedimento para a concessão da extradicação é o fato de o extraditando, ao chegar no país requerente, ser julgado por tribunal de exceção.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação Executória. Governo de Portugal. Crimes de Rouba. Dupla Tipicidade. Ausência de Prescrição. Presentes os Requisitos Formais e Materiais Para Deferimento do Pedido. Crimes de Extorsão Tentada. Detenção de Arma Ilegal. Tráfico de Estupefacientes. Prescrição da Pretensão Executória. Menor de 21 Anos ao Tempo da Pretensão Executória. Menor de 21 Anos ao Tempo da Infração. Extensão da Extradicação Autorizada em Parte. Extradicação nº 1.471 Distrito Federal. Governo de Portugal e Guilherme Rodrigues Monteiro da Silva. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Publicação: Dj. 26 mar. 2019.

Os tribunais *ad hoc* ou tribunais de exceção, são Juízos constituídos com o fim de processar e julgar delitos específicos, isto é, após o cometimento de um delito será formado um órgão julgador pra julgar esse crime.

O mais famoso tribunal *ad hoc* é o Tribunal de Nuremberg, o qual foi criado após o final da 2ª Guerra Mundial e teve a finalidade de julgar os crimes cometidos por nazistas contra o povo judeu.

Dessa forma, tal dispositivo preza pelo princípio do Juízo Natural, o qual prevê que o órgão julgador deve ser previamente constituído e que o mesmo não pode ter a sua estrutura juridicamente alterada de acordo com o caso a ser julgado. O que coaduna com o princípio do Juiz imparcial.

Por fim, a Lei de Migração prevê que não será concedida extradição a pessoa beneficiada por refúgio ou asilo territorial.

Algo interessante a se notar é que o texto legal cita apenas o asilo territorial.

O conceito de refugiado está expresso no artigo 1º da Lei nº 9.474/1997, o qual prevê:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

(BRASIL, 1997, Sem Paginação).

Sobre o asilo territorial, o artigo 14 da Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que “Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”.

Uma importante ressalva sobre a concessão da extradição do refugiado é feita por Dolinger e Tiburcio (2020) que afirmam que a concessão de refúgio só deve ser um óbice à extradição em relação aos Estados que motivaram o refúgio.

Exemplificando, se uma pessoa está refugiada por perseguições praticadas pelo estado “A” a extradição não deve ser negada em razão do refúgio caso essa pessoa cometa um crime no Estado “B” e este país requeira a extradição.

Além dos casos previstos no artigo 82, há também a previsão expressa no artigo 96.

Diferentemente da análise do artigo 82 que deverá ocorrer antes e durante o processo de extradição, as condições expostas no artigo 96 não impedem o processo de extradição, mas impossibilitam que a entrega do extraditando ocorra. Pode-se dizer que as condições estipuladas no artigo 96 só serão analisadas após o procedimento de extradição.

O que ocorre na prática é a inutilização do procedimento de extradição em casos que não atendam o que é exigido no artigo 96 da Lei de Migração. Violando claramente princípios como a celeridade e a economicidade processual.

Pode-se dizer que houve uma falha do legislador nesse ponto. Paremos para pensar: do que adiantaria percorrer todo o caminho do processo de extradição se no final não pudesse ocorrer a sua efetivação?

Dessa forma, entendemos que, em respeito a celeridade processual, princípio insculpido tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Civil, o compromisso previsto no artigo 96 do diploma que regula a extradição deve ser apresentado concomitantemente ao pedido de extradição ou ao pedido de prisão preventiva com fins extradicionais.

O artigo 96 apresenta 06 requisitos a serem apresentados em compromisso formal para a realização da entrega do extraditando.

O primeiro compromisso obedece ao artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal, bem como ao 1º do Código Penal, o qual prevê a irretroatividade da lei penal.

O segundo compromisso é que seja observada a detração da pena.

Como forma de demonstrar respeito à soberania nacional, a legislação brasileira exige, como quarto compromisso, que o Estado solicitante não entregue o extraditando a outro Estado sem o consentimento do Brasil.

Ademais, no quinto compromisso, a pena não pode ser agravada por razões políticas.

O sexto compromisso, em observância e obediência a Constituição Federal (art. 5º, XLVII) obriga o Estado requerente a se abster de aplicar a tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes.

Deixamos para comentar o terceiro requisito nesse momento, pois merece uma atenção especial. Este requisito dispõe que penas corporais, capitais ou perpétuas devem ser convertidas em penas de privação de liberdade que não superem 30 anos.

Com a entrada em vigor do denominado pacote anti-crimes (Lei nº 13.694/2019) o artigo 75 do Código Penal foi alterado e passou a prever que o tempo máximo de cumprimento de pena será de 40 anos de prisão.

Com a alteração normativa existe alteração no tempo máximo de pena privativa de liberdade a ser cumprido no caso de extradição?

Entendemos que não, pois não houve a expressa alteração na Lei de Migração e qualquer entendimento nesse sentido deve ser considerada analogia *in malam partem* o que, como se sabe, é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

6.4 Procedimento de extradição

Como visto anteriormente, a extradição pode ocorrer na modalidade ativa ou passiva.

Em ambas as modalidades, o procedimento extradicional está previsto em três documentos normativos, quais sejam a Lei de Migração, o Decreto nº 9.199/2017 e a Portaria nº 217 de 27 de fevereiro de 2018 editada pelo Ministério de Justiça e Segurança Pública, a qual possui legalidade atribuída pelo artigo 265 do Decreto 9.199/2017.

O procedimento a ser analisado neste trabalho é o que diz respeito à extradição passiva.

O procedimento de extradição passiva possui três fases: uma fase administrativa, uma fase judicial e uma terceira fase político-administrativa.

Antes de realizar a análise do procedimento de extradição faremos uma breve explicação de como o Brasil age quando o pedido é realizado por mais de um país. A previsão de tal situação está presente no artigo 85 da Lei de Migração.

O *caput* do artigo prevê que quando dois Estados requerem a extradição da mesma pessoa pelo cometimento do mesmo fato, a prioridade será do país em que ocorreu o fato.

No caso de cometimento de diversos crimes o texto normativo apresenta outras soluções e indica a ordem a ser seguida. Em primeiro lugar, terá prioridade o Estado no qual foi cometida a infração penal mais grave, de acordo com a legislação brasileira. De forma posterior, se a gravidade for a mesma, terá prioridade o país que primeiro solicitar a extradição. Como terceiro caso, terá prioridade o país de origem, ou no caso deste não realizar o pedido, o Estado de domicílio do extraditando, caso este realize o pedido de forma simultânea a outro Estado.

É importante destacar que a ordem apresentada acima deve ser seguida no momento de decidir qual país realizará a retirada do extraditando.

No caso de ocorrer um fato não previsto na legislação cabe ao Ministério da Justiça decidir o país que receberá o extraditado, devendo ser priorizado o Estado que possuir acordo de extradição com o Brasil.

Por fim, se existir tratado com algum dos Estados requerentes as suas normas, no que dizem respeito a preferência, prevalecerão em relação a Lei de Migração.

6.4.1 Disposições comuns aos procedimentos de extradição ativa e passiva

O regulamento de extradição ativa e passiva, como visto anteriormente, é descrito pela Lei de Migração, pelo Decreto nº 9.199/2017 e pela Portaria nº 217/2018.

O artigo 2º da referida portaria prevê que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça possui competência para analisar a os requisitos de admissibilidade (nos casos de extradição passiva) e instruir o pedido de extradição e de prisão cautelar nos casos de extradição ativa.

Os pedidos de extradição ou de prisão cautelar, de forma ativa ou passiva, devem ser instruídos com base em tratado internacional ou em promessa de reciprocidade efetuada pelas vias diplomáticas.

6.4.2 Procedimento de extradição passiva

O presente tópico abordará o tema referente ao procedimento da extradição passiva, de forma a deixar detalhados as suas etapas.

6.4.2.1 *Fase administrativa*

A primeira fase do processo de extradição é iniciada pelo pedido realizado pelo Estado estrangeiro. O pedido deve ser requerido por vias diplomáticas ou por meio da autoridade central competente.

O artigo 89 da Lei de Migração prevê que o pedido deve ser direcionado ao órgão competente do Poder Executivo brasileiro, que após realizar o exame de admissibilidade, e uma vez aceitando o pedido, deve encaminhá-lo a autoridade judiciária competente.

O órgão competente para realizar o exame de admissibilidade é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, conforme previsão do artigo 2º da Portaria 217/2018.

Tal artigo prevê ainda que o referido departamento é “competente para receber, analisar os requisitos de admissibilidade e instruir os pedidos de extradição e de prisão cautelar para fins de extradição ativa e passiva”.

Os requisitos de admissibilidade estão previstos no parágrafo 3º do artigo 88 da Lei de Migração, o qual prevê que os pedidos de extradição deverão ser encaminhados ao órgão competente do poder Executivo com cópia autêntica da sentença condenatória ou com a indicação precisa da data, natureza e a circunstância do fato delituoso, bem como cópias do texto normativo que define o fato como crime, a sua pena e o prazo prescricional.

Caso não sejam preenchidos os requisitos previstos em lei, o pedido será arquivado ainda na fase administrativa.

Assim, é possível perceber que os requisitos exigidos são aplicáveis tanto no caso de pedido de extradição para que o extraditando responda o processo quanto no caso de aplicação da pena a esse.

Além dos requisitos previstos na Lei de Migração, a Portaria nº 217/2018, em seu artigo 7º, § 2º, prevê que o pedido extraditacional, realizado por Estado

alienígena, deve ser instruído, salvo exceções devidamente fundamentadas, com o compromisso previsto no artigo 96 da Lei de Migração.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, o processo iniciará a sua fase judicial.

6.4.2.2 *Fase judicial*

Após a verificação de que o pedido atende as exigências legais o processo é enviado ao Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 102, I, g, prevê que compete originalmente ao Supremo Tribunal Federal julgar pedido de extradição realizado por Estado estrangeiro.

A Lei de Migração, em seu artigo 90, prevê: “Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.”.

É possível perceber que a fase judicial além de indispensável possui como órgão judicante a Suprema Corte brasileira.

À Corte Constitucional cabe analisar apenas a legalidade e a procedência do pedido, portanto, não cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar o mérito da demanda. Assim, uma vez atendidos aos requisitos jurídicos o pedido de extradição deve ser deferido.

Recebendo o pedido extradicional, o relator deverá designar data e hora para realizar o interrogatório do extraditando, e a depender da situação nomeará defensor técnico ou curador.

A defesa deve ser apresentada no prazo de 10 dias, e deverá ser restrita a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou a ilegalidade da extradição.

Uma vez que o processo não esteja adequadamente instruído, e desde que haja a manifestação do Ministério Público Federal, o julgamento poderá ser convertido em diligência para que ocorra a devida regularização processual. O Ministério Público Federal possui o prazo de 60 dias para realizar o pedido de regularização, caso não haja o pedido a causa será julgada da forma em que se encontra.

Sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal ao verificar o mérito, Valério Mazzuoli aduz:

Encaminhado o pleito ao STF, vai esse tribunal examinar os fatos e se manifestar sobre a legalidade e procedência do pedido, verificando, *v.g.*, se há dupla tipificação do crime em questão, se já estava o crime previsto na legislação estrangeira antes do seu cometimento, se houve extinção da punibilidade em qualquer dos Estados (requerente e requerido) e, ainda, se apresenta o delito natureza política ou militar. Também, como já se disse, deverá o STF verificar se há no Estado requerente um sistema de garantias judiciais adequado e em conformidade com os princípios de direitos humanos universalmente reconhecidos, sob pena de improcedência do pedido. (MAZZUOLI, 2019, p. 1.103).

O artigo 94 da Lei de Migração prevê que se o pedido de extradição for negado, não será possível a realização de novo pedido baseado no mesmo fato.

Uma vez deferido o pedido na etapa judicial será iniciada a 2^o fase administrativa, ou fase política, que corresponde a última fase do processo de extradição.

6.4.2.3 *Fase político-administrativa*

Uma vez que o pedido de extradição é deferido pelo Supremo Tribunal Federal, esse será remetido ao Ministério da Justiça para que possa ser avaliado se o estrangeiro cumpre os requisitos para ser extraditado, conforme artigo 271 do Decreto 9.199/2017.

Uma vez que seja decidido que ocorrerá a extradição, a decisão será comunicada ao Estado requerente, por vias diplomáticas ou pelas autoridades centrais.

Após a efetivação da comunicação, o Estado requerente possui o prazo de 60 dias para retirar o extraditando do território nacional.

Caso o país requerente realize a retirada do extraditando do território brasileiro no prazo de 60 dias, o sujeito alvo do processo será posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Como visto anteriormente, a entrega ao Estado requerente só ocorrerá, efetivamente, se este assumir o compromisso previsto no artigo 96 da Lei de Migração.

6.4.3 Pedido de prisão cautelar

A Lei de Migração prevê que em caso de urgência, o Estado requerente poderá requerer o pedido de prisão cautelar do extraditando, de forma prévia ou simultânea ao pedido de extradição, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo brasileiro, com o objetivo de assegurar a execução de medida extraditoria.

O pedido de prisão cautelar deverá ser instruído com as informações referentes ao cometimento do crime, bem como a devida fundamentação para que ocorra a medida restritiva de liberdade. Tal pedido pode ocorrer por qualquer meio que garanta a comunicação escrita. Uma vez que o mandado de prisão é cumprido, o pedido de extradição será enviado ao Supremo Tribunal Federal.

Não existindo disposição específica em trato, sobre o prazo para a realização do pedido de extradição após a prisão, o Estado requerente possui o prazo de 60 dias, a contar da sua notificação do cumprimento do mandado de prisão, para peticionar requerendo a extradição da pessoa alvo do mandado de prisão.

Caso o pedido não seja realizado no prazo disposto em tratado ou no período de 60 dias, o extraditando será posto em liberdade e não será admitido novo pedido de prisão pelo mesmo fato sem que o pedido de extradição tenha sido devidamente requerido.

A restrição de liberdade de forma cautelar poderá ser estendida até o final do julgamento, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto os requisitos de legalidade do pedido de extradição.

Por fim o artigo 86 da Lei de Migração prevê que após ouvir o Ministério Público Federal, a Suprema Corte brasileira poderá autorizar prisão em albergue, prisão domiciliar ou que o extraditando responda o processo em liberdade.

Para que não ocorra à prisão cautelar, o Supremo Tribunal Federal poderá reter os documentos de viagem ou realizar outras medidas que julgar adequadas até que ocorra o julgamento referente aos requisitos legais da extradição ou até que ocorra a entrega do extraditando ao Estado requerente.

6.4.4 Últimas Considerações Referentes ao Processo de Extradicação Passiva

O extraditando recebe a punição de ser impedido de entrar no território nacional, uma vez que não existe essa previsão.

Porém, se após o extraditando ser entregue ao Estado requerente conseguir fugir e adentrar o território brasileiro, esse será detido, após realização de pedido por meio diplomático ou da Interpol e será novamente entregue ao Estado que requereu a extradicação.

7. O HISTÓRICO PROCESSUAL DO CASO

Após tomar conhecimento dos fatos que levaram a acusação imputada a Claudia Sobral, por meio da Nota Verbal 617/2013 emitida pelo governo dos Estados Unidos da América, o Ministério da Justiça instaurou, de ofício, o Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01 instaurado pelo Ministério da Justiça, o qual tinha por finalidade declarar a perda da nacionalidade originária da Sra. Claudia.

Com o fim do Processo Administrativo foi publicada a Portaria nº 2.465 de 03 de Julho de 2013 que declarou a perda da nacionalidade de Claudia Hoerig por ter adquirido, de forma voluntária, a nacionalidade estadunidense.

Claudia Sobral não se conformou com a decisão e impetrou o Mandado de Segurança nº 20.439/DF no Superior Tribunal de Justiça sob o argumento de que a decisão administrativa violou o seu direito líquido e certo uma vez que estaria amparada na exceção constitucional apresentada no artigo 12, §4º, II, b do texto da carta maior.

Argumentou ainda que buscou a nacionalidade estadunidense com o fim de exercer de forma plena os seus direitos civis, uma vez que existe um grande preconceito com latinos. Ademais, afirmou que a naturalização não implica o desejo de romper laços com o Brasil.

Por fim, argumentou que não houve manifestação expressa do desejo de renunciar a nacionalidade brasileira.

Em 04 de setembro de 2013 o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Napoleão Nunes Maia Filho suspendeu liminarmente os efeitos da Portaria nº 2.465 de 2013.

O membro do STJ apontou as manifestações do Ministério da Justiça no processo administrativo como o pressuposto para a caracterização do *fumus boni iuris*. No que diz respeito ao periculum in mora o julgador entendeu que a entrega da impetrante a autoridade estrangeira iria inviabilizar o cumprimento de qualquer decisão proferida pelo tribunal.

Após 05 dias do deferimento liminarmente do pedido pelo STJ, o governo dos Estados Unidos da América requereu a prisão preventiva de Claudia Hoerig.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso indeferiu o pedido uma vez que os efeitos da portaria que declarou a perda da nacionalidade de Claudia foram suspensos. Portanto, agiu certo o ministro ao seguir o mandamento constitucional previsto no artigo 5º, LI, o qual prevê que nenhum brasileiro nato será extraditado.

Voltando ao Superior Tribunal de Justiça, após à concessão da liminar o Ministério Público Federal, por meio do Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, manifestou-se duas vezes requerendo que o processo fosse remetido ao Supremo Tribunal Federal sob o argumento de que seria deste órgão judicante a competência para julgar o feito.

Não obstante a manifestação da Procuradoria Geral da República, a Subprocuradoria Geral da República realizou manifestação no sentido de concordar com o deferimento do Mandado de Segurança.

Assim, em 12 de agosto de 2015, Ministro relator, Napoleão Maia, ao invocar a Constituição Federal, artigo 105, I, c e a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça decidiu revogar a liminar anteriormente concedida e remeter os autos ao STF por razão da incompetência do STJ para julgar o caso.

Porém, em 26 de agosto de 2015, o Ministro Napoleão Maia chamou o feito à ordem e mudou o seu entendimento sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar atos do Ministro da Justiça.

Com a mudança de entendimento, o Excelentíssimo Ministro tornou sem efeito a decisão anterior e manteve a decisão que concedeu a liminar até que o caso fosse julgado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Em última decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça o Ministro relator mudou novamente o seu entendimento. Dessa vez argumentou que o caso em questão diz respeito a um ato do Presidente da República e que por isso a

competência é do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o artigo 102, I, d da Constituição Federal e com o entendimento pacificado de ambas as cortes.

Dessa forma, o Ministro Napoleão Maia declarou incompetência do STJ, remeteu o processo ao STF, porém dessa vez decidiu por manter a decisão liminar que suspendeu a Portaria nº 2.465/2013 do Ministério da Justiça até que o Supremo Tribunal Federal decidisse sobre a matéria.

O caso então chegou ao Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº 33.864-DF, onde na primeira turma foi proferido acórdão em 19 de abril de 2016.

O ministro relator do caso, Luís Roberto Barroso, votou por denegar o mandado de segurança e revogar a liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese argumentou o ministro da Suprema Corte que a impetrante não havia necessidade em requerer a nacionalidade estadunidense uma vez que o *Green Card*, obtido em 1990 em razão do seu casamento com Thomas Bolte, permite ao seu portador o direito de permanecer, trabalhar e exercer direitos civis no território dos Estados Unidos da América.

Ademais, aduziu que ao requerer a nacionalidade americana e realizar o juramento a essa nação a impetrante, de forma expressa, demonstrou o seu desejo em abrir mão da nacionalidade brasileira e adquirir uma nacionalidade estrangeira.

Portanto, concluiu o ministro que no caso em questão a impetrante não está acobertada pela exceção constitucional prevista no artigo 12, §4º,II.

O segundo a votar foi o ministro Edson Fachin, o qual votou pelo deferimento do pedido apresentado no Mandado de Segurança.

O ministro argumentou que a impetrante requereu ao Ministério da Justiça a reaquisição de sua nacionalidade e que o pedido, até a data do julgamento, ainda estava pendente de decisão.

O terceiro voto foi o da Ministra Rosa Weber que acompanhou o ministro relator.

O quarto voto foi do Ministro Luiz Fux que concordou com o Ministro Barroso e seus argumentos.

O ministro Marco Aurélio foi o quinto e último Ministro a votar. Sob os argumentos de que a competência para julgar atos de Ministro de Estado é do Superior Tribunal de Justiça e que a naturalização não implica renúncia à

nacionalidade brasileira, o Ministro votou pelo deferimento do pedido expresso no Mandado de Segurança.

Portanto, por 3 votos a 2 a 1ª turma negou o pedido expresso no Mandado de Segurança impetrado por Claudia Hoerig, o que implicou no reconhecimento da perda de sua nacionalidade.

Uma vez superada a questão atinente à perda da nacionalidade da extraditanda, o Supremo Tribunal Federal decretou a prisão da ex-nacional Claudia Hoerig, o mandado foi cumprido em 20 de abril de 2016.

Poucos dias após a efetivação do mandado de prisão, o governo dos Estados Unidos da América, em 07 de junho de 2016, protocolou um Pedido formal de Extradução por meio da nota verbal nº 436.

Uma vez oficializado o pedido e superada a fase administrativa, o Supremo Tribunal Federal julgou o pedido extradicional em 28 de março de 2017.

Mais uma vez coube a primeira turma do Supremo Tribunal Federal a decisão sobre o caso, mas desta vez o julgamento foi acerca da possibilidade de extradição.

Por 5 votos a 1, a primeira turma decidiu pela extradição de Claudia Hoerig.

Ementa: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO CONDICIONADO.

1. Conforme decidido no MS 33.864, a Extraditanda ostenta nacionalidade brasileira por ter adquirido nacionalidade secundária norte americana, em situação que não se subsume às exceções previstas no § 4º, do art. 12, para a regra de perda da nacionalidade brasileira como decorrência da aquisição de nacionalidade estrangeira por naturalização.

2. Encontram-se atendidos os requisitos formais e legais previstos na Lei nº 6.815/1980 e no Tratado de Extradução Brasil-Estados Unidos, presentes os pressupostos materiais: a dupla tipicidade e punibilidade de crime comum praticado por estrangeiro.

3. Extradução deferida, devendo o Estado requerente assumir os compromissos de: (i) não executar pena vedada pelo ordenamento brasileiro, pena de morte ou de prisão perpétua (art. 5º, XLVII, a e b, da CF); (ii) observar o tempo máximo de cumprimento de pena possível no Brasil, 30 (trinta) anos (art. 75, do CP); e (iii) detrair do cumprimento de pena eventualmente imposta o tempo de prisão para fins de extradição por força deste processo.

(Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 1).

8. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO HOERIG

A essa altura do trabalho entendemos que já estamos devidamente familiarizados com o histórico fático e processual que envolveu o caso da ex-nacional Cláudia Sobral.

A análise jurídica que será realizada a frente terá por base a Constituição Federal, a Lei de Migração e o Acordo de extradição celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos.

Uma ressalva a ser feita é a de que o presente caso foi julgado com as balizas apresentadas pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980). Porém a análise não será prejudicada pela diferença normativa, uma vez que poucas alterações foram realizadas no que diz respeito aos requisitos e procedimentos que regem o processo de extradição.

8.1 A Perda Da Nacionalidade

O primeiro tema a ser discutido é justamente aquele que pode ser considerado o tema central desta discussão.

Antes de apresentar uma posição definitiva sobre se houve acerto ou erro na decisão do Supremo Tribunal Federal é preciso que sejam analisados os argumentos tanto da defesa da ex-nacional quanto dos ministros da Suprema Corte. Usaremos a ordem apresentada pelo Ministro Barroso quando proferiu seu voto.

O primeiro argumento defensivo diz respeito a ausência de vontade em abdicar da nacionalidade brasileira. Argumentou que só poderia perder a nacionalidade por manifestação expressa ao preencher o formulário do ministério das Relações Exteriores, o que então expressaria o desejo de abrir mão da sua nacionalidade originária. Ademais, alegou que o juramento à nação estadunidense seria uma espécie de “contrato de adesão” e que por isso, apesar do que precisou dizer em juramento², sua vontade não era a de abdicar da nacionalidade brasileira.

² "I hereby declare, on oath, that I absolutely and entirely renounce and abjure all allegiance and fidelity to any foreign prince, potentate, state, or sovereignty, of whom or which I have heretofore been a subject or citizen; that I will support and defend the Constitution and laws of the United States of America against all enemies, foreign and domestic; that I will bear true faith and allegiance to the same; that I will bear arms on behalf of the United States when required by the law; that I will perform noncombatant service in the Armed Forces of the United States when required by the law; that I will perform work of national importance under civilian direction when required by the law; and that I take this obligation freely, without any mental reservation or purpose of evasion; so help me God."

Tradução: "Declaro, por meio deste, sob juramento, que absolutamente e inteiramente renuncio e abjeto toda fidelidade e fidelidade a qualquer príncipe estrangeiro, potentado, estado ou soberania, de quem ou do qual eu tenha sido até agora um súdito ou cidadão; isso irei apoiar e defender a

Pois bem, tais argumentos não devem, e não prosperaram. Vejamos os motivos.

A Senhora Cláudia Sobral possuía plena consciência de que estaria abdicando da nacionalidade brasileira. Talvez não possuísse noção dos efeitos jurídicos de sua decisão, mas não se pode dizer que não sabia ou que não queria abrir mão da sua nacionalidade originária.

Ademais, não há necessidade do preenchimento de formulário específico para que ocorra a renúncia à nacionalidade brasileira. Poderia uma norma constitucional ter a sua eficácia limitada ao mero preenchimento de um formulário? Entendemos que a resposta mais adequada dependerá do caso.

No caso de uma pessoa que não demonstre o seu desejo de abdicar de sua nacionalidade por meio da naturalização, entendemos que o formulário é necessário. Um exemplo para deixar a situação mais clara a situação é o caso de uma pessoa que possui dupla nacionalidade originária e resolve abdicar da nacionalidade brasileira.

Porém, no caso de um brasileiro que possui apenas a nacionalidade brasileira como a originária e resolve solicitar a sua naturalização em Estado alienígena essa pessoa está demonstrando de forma cristalina, com o processo de naturalização, que não possui interesse em continuar mantendo o seu vínculo jurídico especial com o Brasil.

O último ponto do primeiro argumento defensivo diz respeito ao fato de o juramento americano ser uma espécie de contrato de adesão, uma vez que não pode ter os seus termos alterados. Porém, deve-se considerar que não é o fato de realizar o juramento estadunidense que irá vincular a pessoa à nacionalidade norte-americana. O ato de juramento aos Estados Unidos da América é apenas um dos passos para que ocorra a naturalização.

Dessa forma, apesar de ser um elemento obrigatório, não é o momento solene da realização do juramento que demonstra o desejo de abdicar da nacionalidade, mas sim o pedido de naturalização.

Constituição e as leis dos Estados Unidos da América contra todos os inimigos, estrangeiros e domésticos; que terei verdadeira fé e lealdade a eles; que portarei armas em nome dos Estados Unidos quando exigido por lei; que eu prestarei serviço não combatente nas Forças Armadas dos Estados Unidos quando exigido por lei; que executarei trabalho de importância nacional sob a direção de civil quando exigido por lei; e que assumo essa obrigação livremente, sem qualquer reserva mental ou propósito de evasão; que Deus me ajude. "

Nesse sentido, discordamos do Ministro Luís Roberto Barroso que em seu voto no Mandado de Segurança nº 33.864 do Distrito Federal utiliza trechos do juramento como argumentos para sustentar que houve a expressa vontade em abdicar da nacionalidade brasileira.

Não podemos discordar de sua argumentação, qual seja a de que Claudia Hoerig demonstrou vontade em renunciar a nacionalidade brasileira, porém a utilização de trechos do juramento como motivação, a nosso ver não fundamenta adequadamente o voto.

Quanto ao segundo argumento, a extraditanda alegou que está enquadrada na previsão prevista no artigo 12, §4º, II, b³, por três motivos:

O primeiro é de que o *green card* restringia a sua liberdade pois o documento restringe que seu portador se ausente do solo estadunidense por mais de 01 ano;

O segundo motivo é o de que sem a nacionalização esta seria impedida de praticar a sua função de contadora e que o *green card* lhe permitia apenas trabalhar como auxiliar contábil, emprego que possui remuneração cinco vezes menor do que a de contador;

O terceiro é o argumento de que a perda da nacionalidade por aquisição de uma estrangeira não é automática.

Ao realizarmos uma rápida pesquisa sobre os direitos das pessoas que possuem o documento denominado *green card* é possível encontrar a previsão dos seguintes direitos: viver permanentemente no território norte americano, desde que não faça algo que culmine na perda do visto de residência; trabalhar em qualquer emprego, salvo os restritos aos cidadãos americanos; e estar protegido por todas as leis dos Estados Unidos da América.

Quanto a primeira alegação, esta não deve prosperar. Vejamos, uma pessoa que se ausenta há mais de um ano de um país que possui um visto permanente de moradia está demonstrando o seu desejo em não mais residir nesse país.

Vê-se que a restrição de viagem não abarca dias ou alguns meses, mas 12 meses. O governo estadunidense confere um longo período de ausência antes que o visto permanente de moradia seja retirado.

³ Art. 12. São brasileiros:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Ademais, essa restrição de ausência não é absoluta. O serviço de cidadania e imigração dos Estados Unidos da América prevê que no caso do residente permanente que pretende se ausentar do território norte americano por mais de 01 ano deve solicitar uma autorização de reentrada por meio do Formulário I-131. A formalização do pedido não significa o seu deferimento. Após dois anos o pedido é automaticamente expirado e o residente permanente deverá solicitar um visto de residente de retorno.

Portanto, resta evidente que a ausência de cidadania norte americana não seria um óbice à permanência em seu território.

Quanto ao argumento de que o “cartão verde” não permite um amplo acesso ao mercado de trabalho este também não deve ser acolhido.

As restrições ao acesso a certas profissões são comuns em diversos ordenamentos jurídicos pelo mundo, a exemplo do Brasil que apresenta uma lista de cargos exclusivos a brasileiros natos.

Ora, se existem diferenças entre os cargos de brasileiros natos e naturalizados, o que dirá no caso de estrangeiros que apenas possuem um visto permanente de residência.

Ademais, não houve restrição ao direito de exercer atividade remunerada no território estadunidense, ocorreu apenas a restrição a um cargo específico.

A ex-nacional Claudia Sobral poderia ter exercido outras profissões ou mesmo continuar recebendo menos na profissão que exercia e continuar como uma brasileira.

Não estamos aqui dizendo que a extraditanda errou em querer atuar em sua profissão de formação e receber um salário justo por isso. O que estamos demonstrando é a ausência da necessidade em adquirir a nacionalidade norte-americana para exercer os seus direitos civis.

Dessa forma, o segundo ponto do segundo argumento foi devidamente rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao terceiro e último aspecto do segundo argumento defensivo, esse novamente não merecia ser acolhido. A Constituição Federal em seu artigo 12 prevê de forma clara que será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que adquirir outra nacionalidade.

Portanto, a carta máxima do Brasil é cristalina ao definir que será apenas DECLARADA a perda de nacionalidade. Assim, o texto constitucional deixa evidente

que a perda da nacionalidade ocorre no momento em que opta por uma nacionalidade estrangeira.

Em posição divergente o doutrinador Flávio Martins discorda da posição adotada neste trabalho. Vejamos o que diz o notável professor:

[...] O momento exato da perda da nacionalidade brasileira será a publicação de ato do ministro de Estado da Justiça, após o processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 250, Decreto n. 9.199/2017). Essa regra se justifica pelo seguinte motivo: pode ser que o brasileiro tenha sido obrigado a se naturalizar, razão pela qual não seria justo aplicar-lhe uma “segunda penalidade”, retirando-lhe a nacionalidade brasileira. (MARTINS, 2020, Paginação Irregular.)

Ousamos discordar da posição do professor Flávio Martins. Embora o processo administrativo que culmine na retirada da nacionalidade originária assegure o contraditório e a ampla defesa, uma vez que pode ser considerado que a situação se encaixe em uma das exceções constitucionais, há que se dizer que a portaria que declara a perda da nacionalidade terá efeito, além de meramente declaratório, *ex tunc*, isto é, seus efeitos irão atingir o tempo passado, qual seja a partir do momento em que ocorreu a naturalização.

Entendemos que o processo administrativo terá a função única e exclusiva de oportunizar ao ex-nacional a chance de provar que a aquisição de outra nacionalidade ocorreu para o exercício de direitos civis ou a permanência em território alienígena. Portanto, uma vez que as exceções não forem demonstradas no processo administrativo a situação de estrangeiro deve ser iniciada a partir do momento em que abdicou da nacionalidade brasileira. Dessa forma, entendemos que uma vez provada à existência de causas previstas na exceção constitucional a pessoa deve ser continuar com o *status* de brasileiro.

Qualquer entendimento diferente implicaria na inconstitucionalidade e da ilegalidade das decisões do Supremo Tribunal Federal no presente caso.

Ora, se a decisão terá efeitos apenas a partir do final do processo administrativo em ambos os casos a extradição foi ilegal e inconstitucional, pois os crimes cometidos ocorreram antes das respectivas decisões que lhes retiraram a nacionalidade originária.

Portanto, resta cristalino que o momento em que a nacionalidade é perdida se dá quando o ex-brasileiro consegue uma nacionalidade diversa da brasileira. Assim,

mais uma vez insistimos que a Portaria do Ministério da Justiça terá efeitos declaratórios e *ex tunc*.

8.2 O Cumprimento dos Requisitos Positivos para a Extradicação

Uma vez superada a questão referente a nacionalidade de Claudia Hoerig, passaremos a análise procedimental do processo extradicional.

Mais uma vez reforçamos que não estamos ignorando o fato de o caso ter sido julgado sob a normativa prevista na legislação anterior, porém acreditamos que é mais viável realizar a análise sob a Lei de Migração.

O artigo 83 da Lei de Migração, ao adotar redação semelhante ao do artigo 78⁴ do já revogado Estatuto do Estrangeiro, prevê apenas dois requisitos positivos para que ocorra a extradicação. O primeiro é o cometimento do crime no Estado requerente ou que as leis deste sejam aplicadas. O segundo é que o extraditando deve responder ou ser condenado em processo criminal que culmine em pena privativa de liberdade.

O primeiro requisito é incontestável uma vez que o crime foi cometido em território estadunidense e foi justamente o Estado Norte Americano quem requereu a extradicação de Claudia Sobral.

Quanto ao segundo requisito este também se mostra cristalino pois o crime cometido, qual seja o homicídio qualificado, é enquadrado no Brasil no artigo 121, §2º, IV do Código Penal, o qual prevê uma pena mínima de 12 anos de reclusão. Já nos Estados Unidos da América a pena de prisão perpetua ou pena de morte.

Dessa forma, é possível observar que o caso em estudo atende aos dois requisitos positivos estabelecidos pela legislação pátria.

Além dos requisitos previstos na Lei de Migração é preciso observar os requisitos estipulados no Tratado de Extradicação celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos (Decreto nº 55.750 de 1965).

⁴ Art. 78. São condições para concessão da extradicação:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

A necessidade de respeitar as dicções previstas do referido tratado internacional ocorre pela força normativa que possui, pois, os tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos possuem força de lei ordinária.

O primeiro requisito a ser destacado é a necessidade do crime investigado estar presente no rol de crimes passíveis de extradição segundo o tratado entre os dois Estados.

O artigo 2º, do Tratado de Extradição celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos, apresenta 32 incisos que preveem mais de 40 tipos penais. O primeiro tipo penal passível de extradição é justamente o homicídio doloso, delito que motivou o processo no território estadunidense e que depois gerou o pedido de extradição de Claudia Hoerig.

Ademais, o artigo 3º exige que exista lei previamente editada e que puna o crime com pena privativa de liberdade superior a 01 ano.

O tratado ainda prevê que nos casos em que exista previsão de pena de morte o Estado requerido apenas deferirá a extradição se a pena for convertida em pena privativa de liberdade.

8.3 Ausência de Requisitos que Impeçam a Extradição

O artigo 82 da Lei de Migração, ao repetir o texto normativo do artigo 77 do já revogado Estatuto do Estrangeiro⁵, prevê quais são os casos em que não ocorrerá a extradição.

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

⁵Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;
V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
VII - o fato constituir crime político ou de opinião;
VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou
IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 ou de asilo territorial.(BRASIL, 2017, p. 2.121).

O inciso I já foi exaustivamente debatido anteriormente, portanto não precisamos mais nos alongar para concluir que a Sra. Claudia Sobral não é brasileira nata.

Quanto ao inciso III não há qualquer dúvida de que a justiça americana é competente para julgar crimes ocorridos em seu território, conforme já foi exposto no tópico anterior.

Novamente fazemos referência ao tópico anterior, uma vez que já expomos que a legislação brasileira prevê pena mínima de 12 anos para o crime cometido por Claudia Hoerig.

O inciso V diz que não haverá extradição quando o alvo da extradição estiver respondendo processo criminal no Brasil ou já estiver condenado ou absolvido em processo penal sob a jurisdição brasileira.

A extraditanda não se encaixava neste inciso e nem poderia. Houve o levantamento dessa questão pelo Ministro Alexandre de Moraes no processo de extradição, isto é, se a Senhora Cláudia não estaria dentro das regras da extraterritorialidade prevista no artigo 7º do Código Penal, porém o Ministro do Supremo Tribunal Federal, de forma acertada concluiu, durante seu voto no processo extradicional, que não seria o caso de aplicação do referido princípio uma vez que a previsão é destinada a brasileiros, o que não é o caso em questão, pois como já visto anteriormente, Claudia Hoerig renunciou à nacionalidade brasileira.

Quanto aos incisos VII e VIII pode-se dizer que o crime de homicídio cometido por Claudia Sobral não possui qualquer característica de um crime político ou de opinião, sendo portanto um crime comum. Ademais, os órgãos julgadores já estavam previamente constituídos, isto é, não foram criados para julgar o caso em questão.

Dessa forma não há violação ao diploma normativo, pois não é o caso de julgamento político ou por tribunal de exceção.

Há ainda que se pontuar que a extraditanda não se encaixa na classificação dada aos refugiados ou aos asilados territorialmente.

Deixamos para o fim deste tópico a análise dos incisos II e VI.

O inciso II apresenta a condição denominada dupla tipificação, a qual consiste na necessidade de o fato ser considerado delituoso tanto no país solicitante quanto no país concedente da extradição.

Sobre esse requisito faremos o uso das palavras do Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no processo de Extradição nº 1.462/DF.

A conduta imputada à extraditanda é tipificada no Brasil no art. 121, § 2º, IV, do CP (“homicídio qualificado em razão de ter sido cometido à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”) e encontra correspondência nas Seções 2903.01 (A) e (F), do Código Revisado de Ohio. Atende, por igual, ao disposto no art. II, item 1 do Tratado de Extradição. Assim, está atendido o requisito da dupla tipicidade, 6815/80. (Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 13-14).

Enquanto o inciso II apresenta a necessidade da dupla tipificação, o inciso VI exige que o crime não esteja prescrito no ordenamento jurídico nacional ou do Estado requerente.

No Brasil, por força do artigo 109, I combinado com o artigo 121, §2º, IV, o crime de homicídio qualificado mediante traição prescreve em 20 anos. Portanto, resta evidente que para a legislação brasileira o crime não está prescrito.

Já a legislação americana, por meio da Seção 2901.13 (A) (2), do Código Revisado de Ohio prevê que o crime em questão é imprescritível.

8.4 Requisitos para a Efetivação da Entrega da Extraditanda

Como visto no capítulo que tratou do rito extradicional, após a conclusão do processo de extradição faz-se necessário, para que ocorra a entrega de um uma pessoa a outro Estado, que sejam cumpridos ainda alguns requisitos previstos na Lei de Migração.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que para que fosse efetivada a entrega o governo estadunidense deveria se comprometer a não aplicar as penas vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a pena de morte ou a pena

de prisão perpétua; estabelecer como tempo máximo de reclusão a quantidade de 30 anos; e por fim, realizar a detração penal, considerando o tempo em que a extraditanda permaneceu presa no Brasil.

No caso em questão, segundo informações apresentadas pelo Ministério da Justiça a entrega de Claudia Hoerig só ocorreu após a apresentação de compromisso no qual foi assegurado que a extraditanda não seria punida com pena de morte ou de prisão perpétua.

Nesse sentido informou o Ministério da Justiça:

De acordo com o diretor-adjunto do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), Tácio Muzzi, havendo uma condenação à pena superior ou que não seja aplicada pelo Estado brasileiro, o governo norte-americano compromete-se a substituí-la pela pena máxima aplicada no Brasil que é a de 30 anos de prisão, conforme prevê a legislação brasileira. “Este é um compromisso, que já vinha sendo solicitado pela Suprema Corte brasileira e que agora foi incorporado pela nova legislação que regula os procedimentos extradicionais no país”, ressalta o diretor-adjunto do DRCI, autoridade central para extradição. (Ministério da Justiça, 2018, Sem Paginação).

Tal compromisso foi devidamente cumprido e a legislação nacional, nesse caso já foi utilizado como baliza normativa a Lei de Migração, foi respeitada.

De acordo com os meios de comunicação a ex-nacional Claudia Sobral foi condenada a prisão perpétua, porém, por força do compromisso estabelecido entre o governo brasileiro e o governo estadunidense, a punição foi convertida pena restritiva de liberdade por 30 anos.

Ademais, na aplicação da pena foi considerado o tempo de prisão cumprido no Brasil, isto é, foi realizada a detração penal. Dessa forma, Claudia Sobral terá que cumprir, efetivamente, 28 anos de pena privativa de liberdade.

Dessa forma, pode-se dizer que o processo de extradição de Claudia Sobral ocorreu de acordo com a legislação brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A extradição é uma importante ferramenta de cooperação internacional penal entre países e assegura que pessoas que respondem a processos criminais não se furtem dessa obrigação por apenas deixar o Estado no qual responde ou foi condenado em processo criminal.

No caso ora apresentado, uma pessoa que possuía a nacionalidade originária brasileira solicitou a nacionalidade americana. Após conseguir a sua nacionalidade cometeu o crime de homicídio e fugiu para o território nacional. O governo dos Estados Unidos da América solicitou a sua extradição. Em decisão inédita no território nacional o Supremo Tribunal Federal conformou que Claudia Hoerig não era mais uma nacional brasileira e autorizou a sua extradição.

Tivemos como objetivo geral analisar as decisões tomadas no Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 33.864/DF e no processo de Extradição nº 1.462/DF e se a Suprema Corte agiu de maneira juridicamente correta. O objetivo da pesquisa foi atingido uma vez que foi possível verificar todos os argumentos apresentados pela Corte Constitucional e emitir uma opinião a respeito de tais decisões.

Quanto aos objetivos específicos, todos eles foram atingidos, pois foi evidente que conseguimos apresentar os conceitos e as características referentes à Estado, Nacionalidade, Tratados Internacionais e Extradição.

A nossa hipótese inicial era a de que o Supremo Tribunal Federal havia cometido erros ao confirmar a Portaria nº 2.465/2013 pelo Ministério da Justiça e confirmar que de fato Claudia Hoerig não era mais uma nacional brasileira. Porém, verificou-se com a análise dos votos dos Ministros da Suprema Corte, bem como na Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que Claudia Sobral não estava amparada nas exceções previstas no artigo 12, §4º, II da Constituição Federal.

Portanto, uma vez testada a hipótese, pode-se afirmar que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal são juridicamente corretas, pois estão de acordo com a Constituição Federal, o já revogado Estatuto do Estrangeiro, a Lei de Migrações e o Acordo de Extradição firmado entre o Brasil e os Estados Unidos.

Como apresentado na Introdução, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, o estudo de caso e a pesquisa descritiva. A utilização de renomados autores, bem como a possibilidade de ter acesso a algumas decisões do STJ e do STF foram essenciais para o desenvolvimento desta monografia.

Por ser um trabalho baseado em estudo de caso e revisão bibliográfica não há grandes limitações. Porém, a pesquisa poderia ter sido melhor desenvolvida caso tivéssemos acesso aos autos, de forma integral, do Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01, Mandado de Segurança nº 20.439/DF impetrado no Superior Tribunal de Justiça, a Nota Verbal nº 436/2016 expedida pelo Governo

Norte Americano e ao Mandado de Segurança nº 33.864/DF e no processo de Extradicação nº 1.462/DF ambos julgados no Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; G.E, do Nascimento e Silva; CASELLA, Paulo Barbosa. **Manual de Direito Internacional Público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AFFONSO, Gabriela Borghi; AMORIM, André Ricci. **A Perda da Nacionalidade Brasileira e a Extradicação ao Escrutínio do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/viewFile/497/284>>. Acesso em: 15 set. 2020.

ALBUQUERQUE, Larissa Fernandes. **A Extradicação de Brasileiro Nato em Conformidade com a Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos**. 2019. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) –

Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro (RJ), 2019.

ALMEIDA, Ronald Silka; GOMES, Eduardo Biacchi. **Direito Fundamentais e Extradicação**: a questão da perda da nacionalidade brasileira (mandado de segurança nº 33.864/df). Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2822/pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

ARRUDA, Rejane Alves; CALIXTO, Angela Jank. **Crime Político e Extradicação**: a questão da extradicação política disfarçada. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/3827>>. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de abril de 1988. Vade Mecum Juspodivm: versão econômica. 2. ed. ver. ampl.e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Vade Mecum Juspodivm: versão econômica. 2. ed. ver. ampl.e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.30 de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Vade Mecum Juspodivm: versão econômica. 2. ed. ver. ampl.e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.501 de 18 de agosto de 2015**. Promulga a Convenção para a redução dos casos de Apatridia. Vade Mecum Juspodivm: versão econômica. 2. ed. ver. ampl.e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Vade Mecum Juspodivm: versão econômica. 2. ed. ver. ampl.e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 55.750 de 11 de fevereiro de 1965**. Promulga o Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55750-11-fevereiro-1965-396067-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=entre%20os%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil%20e%20os%20Estados%20Unidos%20da%20Am%C3%A9rica.&text=O%20Artigo%207%C2%BA%20do%20Tratado,a%20entregar%20um%20seu%20nacional.>> Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Vade Mecum Juspodivm: versão econômica. 2. ed. ver. ampl.e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras

providências..Vade Mecum Juspodivm: versão econômica. 2. ed. ver. ampl.e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815impressao.htm>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Vade Mecum Juspodivm: versão econômica. 2. ed. ver. ampl.e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.** Lei de Migração. Vade Mecum Juspodivm: versão econômica. 2. ed. ver. ampl.e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2017.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Vade Mecum Juspodivm: versão econômica. 2. ed. ver. ampl.e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Pela primeira vez brasileira que perdeu nacionalidade é extraditada.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/pela-primeira-vez-brasileira-que-perdeu-nacionalidade-e-extraditada>>. Acesso em 08 nov. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Declarar a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, §4º, inciso II, da constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da lei nº 818, de 18 de setembro de 1949. Portaria nº 2.465 de 03 de Julho de 2013. DOU Diário Oficial da União. Publicado no DOU 04 de julho de 2013.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Regulamenta os procedimentos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa, no âmbito do Ministério da Justiça. Portaria nº 217 de 27 de fevereiro de 2018. DOU Diário Oficial da União. Publicado no DOU 28 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Perda da Nacionalidade Brasileira. Presença de *Fumus Boni Iuris* e do *Periculum In Mora*. Liminar Concedida, Mas Sem Qualquer Antecipação do Mérito do Pedido. Mandado de Segurança Nº 20439 – DF (2013/0310014-7). Claudia Cristina Sobral e Ministro de Estado da Justiça. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Data De Publicação: Dj, 09 set.2013. (01 LIMINAR)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Perda de Nacionalidade Brasileira. Ato do Ministro da Justiça por Delegação da Presidente da República. Pedido Para Anular Ato. Presença do *FUMUS BONI IURIS* e *Periculum In Mora*. Incompetência Deste Tribunal. Manutenção da Liminar Até Oportuna Apreciação Pelo Juízo Competente. Mandado de Segurança Nº 20.439 – DF (2013/0310014-7). Claudia Cristina Sobral e Ministro

de Estado da Justiça. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data da Publicação: Dj. 28 ago. 2015. (02 - incompetência)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Perda de Nacionalidade Brasileira. Ato do Ministro da Justiça por Delegação da Presidente da República. Pedido Para Anular Ato. Presença do *FUMUS BONI IURIS* e *Periculum In Mora*. Incompetência Deste Tribunal. Manutenção da Liminar Até Oportuna Apreciação Pelo Juízo Competente. Mandado de Segurança Nº 20.439 – DF (2013/0310014-7). Claudia Cristina Sobral e Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data da Publicação: Dj. 30 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Trata-se de Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL em adversidade à decisão do Ministro de Estado da Justiça, por meio da Portaria Ministerial 2.465, de 3.7.2013, referente ao Processo Administrativo 08018.011874/2011-01, publicada em 4.7.2013, que declarou a perda da nacionalidade brasileira da impetrante, por ter adquirido outra, na forma do art. 23 da Lei 818/49, a cidadania de país estrangeiro. Mandado de Segurança Nº 20439 – DF (2013/0310014-7). Claudia Cristina Sobral e Ministro de Estado da Justiça. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Data De Publicação: Dj, 30 set.2015. (03 - chamou feito à ordem)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Mandado de Segurança. Brasileira Naturalizada Americana. Acusação de Homicídio No Exterior. Fuga Para o Brasil. Perda de Nacionalidade Originária em Procedimento Administrativo Regular. Hipótese Constitucionalmente Prevista. Não Ocorrência De Ilegalidade ou Abuso de Poder. Denegação da Ordem. Mandado de Segurança nº 33.864 Distrito Federal. Claudia Cristina Sobral e Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de Publicação: Dj. 20 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação Executória. Extraditando Acusado de Transmitir ao Iraque Segredo de Estado do Governo requerente (República Federal da Alemanha), utilizável em projeto de Desenvolvimento de Armamento Nuclear. Crime Político Puro, Cujo Conceito Compreende Não só o Cometido Contra a Segurança Externa do Estado, a Caracterizarem, ambas as hipóteses, a excludente de concessão de extradicação, prevista no Art. 77, VII e §§ 1º a 3º, da Lei nº 6.815-80 e no Art. 5º, LII da Constituição. Pedido Indeferido por Unanimidade. Extradicação nº 700-9 Distrito Federal. Governo da Alemanha e Karl-HeizSchaab. Relator: Octávio Gallotti. Data de Publicação: Dj. 04 mar. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação Executória. Governo de Portugal. Crimes de Rouba. Dupla Tipicidade. Ausência de Prescrição. Presentes os Requisitos Formais e Materiais Para Deferimento do Pedido. Crimes de Extorsão Tentada. Detenção de Arma Ilegal. Tráfico de Estupefacientes. Prescrição da Pretensão Executória. Menor de 21 Anos ao Tempo da Pretensão Executória. Menor de 21 Anos ao Tempo da Infração. Extensão da Extradicação Autorizada em Parte. Extradicação nº 1.471 Distrito Federal. Governo de Portugal e Guilherme Rodrigues Monteiro da Silva. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Publicação: Dj. 26 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução Instrutória. Promessa de Reciprocidade. Brasileiro Naturalizado. Requisitos da Lei de Migração. Ausência de Dupla Tipicidade Diante do Princípio da Irretroatividade da Lei Penal Mais Gravosa. Outros Ôbices Assentes na Jurisprudência Desta Corte Suprema. Crime Político. Relevância da Alegação de Violação dos Direitos Humanos. Garantia ao Devido Processo Legal. Indeferimento. Extradução nº 1.578 Distrito Federal. Governo da Turquia e Ali Sipahi. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Publicação: Dj. 20 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução Instrutória. Regularidade Formal. Crime de Homicídio Qualificado. Requisitos Legais. Deferimento Condicionado. Extradução nº 1.462 Distrito Federal. Conforme decidido no MS 33.864, a Extraditanda não ostenta nacionalidade brasileira por ter adquirido nacionalidade secundária norte-americana, em situação que não se subsume às exceções previstas no § 4o, do art. 12, para a regra de perda da nacionalidade brasileira como decorrência da aquisição de nacionalidade estrangeira por naturalização.

2. Encontram-se atendidos os requisitos formais e legais previstos na Lei nº 6.815/1980 e no Tratado de Extradução Brasil-Estados Unidos, presentes os pressupostos materiais: a dupla tipicidade e punibilidade de crime comum praticado por estrangeiro. 3. Extradução deferida, devendo o Estado requerente assumir os compromissos de: (i) não executar pena vedada pelo ordenamento brasileiro, pena de morte ou de prisão perpétua (art. 5o, XLVII, a e b, da CF); (ii) observar o tempo máximo de cumprimento de pena possível no Brasil, 30 (trinta) anos (art. 75, do CP); e (iii) detrair do cumprimento de pena eventualmente imposta o tempo de prisão para fins de extradicação por força deste processo. Governo dos Estados Unidos da América e Claudia Cristina Sobral. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de Publicação: Dj. 28 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação de medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência de previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, §7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Banco Bradesco S/A e Luciano Cardoso Santos. Relator: Cezar Peluso. Data de Publicação: Dj. 05 jun. 2009.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Vade Mecum Juspodivm: versão econômica. 2. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: volume 1, parte geral (arts. 1º ao 120).. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Matheus. **Manual De Direito Administrativo**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

CAVALCANTE, Pablo Matos; MENESES, Fernanda Keller Gomes; SILVA, Herison Costa. **Brasileiros Natos que Perderam a Nacionalidade**: caso claudia cristina sobral hoerig. Disponível em: http://ufrr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download

d=465:brasileiros-natos-que-perderam-a-nacionalidade-caso-claudia-cristina-sobral-hoerig-autores-fernanda-keller-gomes-de-menezes-herison-costa-da-silva-e-pablo-matos-cavalcante-coord-prof-edival-braga&id=91:2018-2&Itemid=314> Acesso em: 16 set. 2020.

CÔCCO, Sabrina Ambrozim; FERREIRA, Bruna Bisi. **O CASO HOERIG: A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO.** Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/o-caso-hoerig-a-perda-da-nacionalidade-brasileira-e-a-possibilidade-de-extradicao.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

DEL´OMO, Frorisbal de Souza; ROTTA, Diego Guilherme. **A Extradicação a partir da Lei de Migração: construção de um cenário de cooperação jurídica internacional à luz dos direitos humanos?.** Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4920>>. Acesso em: 15 set. 2020.

DIAS, Felipe Nunes Gonçalves. **A Nacionalidade do Adotando Estrangeiro no Brasil: a relativização do jus sanguinis sob a luz do art. 227, §6, da constituição federal de 88.** 2017. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria (RS), 2017.
DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S Citizenship And Immigration Services. **InternationalTravel as a PermanentResident.** Disponível em: <<https://www.uscis.gov/green-card/after-we-grant-your-green-card/international-travel-as-a-permanent-resident>>. Acesso em: 20 out. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S Citizenship And Immigration Services. **Naturalization Oath of Allegiance to the United States of America.** Disponível em: <<https://www.uscis.gov/citizenship/learn-about-citizenship/the-naturalization-interview-and-test/naturalization-oath-of-allegiance-to-the-united-states-of-america>>. Acesso em: 20. out. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S Citizenship And Immigration Services. **Rights and Responsibilities of a Green CardHolder (PermanentResident).** Disponível em: <<https://www.uscis.gov/green-card/after-we-grant-your-green-card/rights-and-responsibilities-of-a-green-card-holder-permanent-resident>>. Acesso em: 20 out. 2020.

FERNANDES, Ana Carolina Souza; SANCHES, Samyra Haydêedal Farra Napolini. **Extradicação e Cidadania Transnacional.** Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3341>>. Acesso em: 15 set. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo, Atlas, 2008.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEMOS, Isadora Zanotelli; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **Estudo de Caso**: a possibilidade de uma brasileira nata e a análise do julgamento do processo de extradição nº 1.462 pelo supremo tribunal federal. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista054/ESTUDO_DE_CASO.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Atualização de Miguel Alfredo Malufe Neto. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELO, João Ozorio. **Ex-brasileira é condenada à prisão perpétua, mas sai da cadeia em 28 anos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-10/ex-brasileira-condenada-prisao-perpetua-pena-comutada>.>. Acesso em: 05 nov. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, Luiz Henrique Pinto. **A Perda da Nacionalidade por Brasileiro Nato**: a inédita decisão do supremo tribunal federal no caso hoerig. 2017. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife (PE), 2017.

RADIN, Jeronimo de Melo. **A Extradição no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2018. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Graduação em Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí (RS), 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2014.

VEDOVATO, Luís Renato. **A Perda da Nacionalidade Brasileira e Seus Efeitos em Casos de Extradição**: o caso de claudiacristina sobral. Acesso em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/55364>>. Acesso em: 12 set. 2020.

ZANONI, Marcus Vinícius. **Nacionalidade**: aquisição perda e reaquisição. 2013. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Graduação em Direito, Universidade Alto Vale do Rio do Peixe -UNIARP, CAÇADOR (SC), 2017.

